



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS

MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

**REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO
MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

RECIFE

2024

MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

**REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO
MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Orientador: Leon Victor de Queiroz Barbosa

RECIFE

2024

Catálogo de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Souza, Manoela Poliana Eleutério de.

Reflexos da implementação do depoimento especial no município do Recife-Pernambuco para garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência / Manoela Poliana Eleutério de Souza. - Recife, 2024.

98 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2024.

Orientação: Leon Victor de Queiroz Barbosa.

Inclui referências, anexos e apêndice.

1. Depoimento especial; 2. Implementação de política pública; 3. Crianças e adolescentes. I. Barbosa, Leon Victor de Queiroz. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

**REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO
MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas Públicas.

Aprovada em: 27/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profª. Dra. Michelle Vieira Fernandez (Examinadora Externa)
Universidade de Brasília

Profª. Dra. Luciana da Conceição Farias Santana (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Alagoas

Às crianças e adolescentes que todos os dias me motivam a lutar pela proteção, promoção de direitos e a nunca desistir de acreditar que é possível prevenir e cessar ciclos de violência.

AGRADECIMENTOS

Ao bondoso Deus que mais uma vez oportunizou uma experiência valiosa na companhia de pessoas espetaculares que incentivaram e auxiliaram ao longo de todo processo.

Aos meus pais, Kátia e Manoel, obrigada ao bom Deus pela dádiva da vida e pela oportunidade de continuar nessa caminhada aprendendo e valorizando nosso grande encontro, nosso grande amor e nossas conquistas.

Agradeço imensamente ao meu esposo Pedro Del-Pretes, as amigas queridas, Telma Low, Danielle Spósito e Valeria Nepomuceno que sonharam comigo, pensaram e ajudaram na formulação do tema a ser aprofundado nessa grande oportunidade acadêmica, sempre para atingimento de um ideal maior, a proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes.

A minha amada Luísa e a um bebezinho que no percurso esteve na barriga da mamãe, Pedrinho, que chegou para completar e dar ainda mais forças para a conclusão deste projeto de vida em uma temática que tanto me impulsiona a lutar mais e mais todos os dias. Meus filhos, vocês são presentes de Deus na minha vida, obrigada!

Aos amigos de turma que conheci em um período tão difícil de pandemia, gratidão pela solidariedade, companheirismo virtual que se tornou tão real e próximo, assim como ensinamentos e boas risadas. Profissionais admiráveis do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, colegas do Ministério Público, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi muito especial vivenciar o mestrado na companhia de vocês.

Aos professores do mestrado, ao orientador Leon e demais profissionais que colaboraram com a pesquisa de campo e tratamento dos dados feito por Bruna Lumack, minha gratidão. A todos que integram o Comitê de Ética da Federal, pela atenção e cuidado.

Imensa gratidão aos profissionais entrevistados que tornaram possível a coleta de dados por meio de primorosas informações para aprofundamento da temática, com dados reais da vivência na execução do serviço.

Aos amigos da jornada de trabalho, a equipe maravilhosa da 1ª Promotoria de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho - Infância e Juventude, Marcílio Cruz, Flávia Lisboa, e Moab Gouveia, gratidão pela amizade, companheirismo e ajuda na conclusão deste trabalho, vocês foram fundamentais.

Tudo se deu no seu tempo, de modo que concluir e ter oportunidade de agradecer é fantástico!

“É graça divina começar bem. Graça maior persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca.”

Dom Hélder Câmara

RESUMO

O objetivo do trabalho está direcionado a análise da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018, os quais apresentam protocolos de atendimentos às vítimas crianças e adolescentes e que deverão ser implementados pelos Estados nos municípios. O depoimento especial previsto na legislação visa assegurar proteção e promoção de direitos, além de afastar a revitimização de crianças e adolescentes quando da realização de oitivas. Fluxos de atendimento e trabalho em rede recebem destaque na presente dissertação, em razão da relevância para execução da política pública em comento. A pesquisa buscou levantar informações acerca da relevância da implementação das salas de depoimento especial para atender de forma satisfatória o quanto delineado na legislação, sendo o objetivo central identificar a importância destas para proteção das vítimas e célere conclusão de processos judiciais, no município do Recife- Pernambuco, conforme preleciona a legislação. Os dados colhidos em campo junto a profissionais que atuam diretamente com o depoimento especial no referido município foram categorizados através do *software* de pesquisas qualitativas ATLAS.ti, o que permitiu aprofundamento dos impactos da implantação das salas, destacada, por conseguinte, a necessidade de fomentar discussões e prioridade de análise para implementação da legislação nos municípios e estruturação de salas em curto espaço de tempo, notadamente pelos inúmeros benefícios identificados.

Palavras-chave: Depoimento especial; implementação de política pública; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

The aim of the study is to analyze Federal Law No. 13,431/2017 and Regulatory Decree No. 9,603/2018, which outline protocols for assisting child and adolescent victims that must be implemented by states within municipalities. The special testimony provided for in the legislation aims to ensure protection and the promotion of rights, as well as to prevent the re-victimization of children and adolescents during hearings. The dissertation emphasizes service flows and network work due to their relevance for the implementation of the discussed public policy. The research sought to gather information on the relevance of implementing special testimony rooms, with the central objective of identifying their importance for the protection of victims and the swift conclusion of judicial processes in the municipality of Recife, Pernambuco, as prescribed by the legislation. Data collected in the field from professionals directly involved with special testimony in the municipality were categorized using the qualitative research software ATLAS.ti, which allowed for an in-depth analysis of the impacts of establishing these rooms. Consequently, the need to foster discussions and prioritize analysis for the implementation of the legislation in municipalities and the structuring of rooms within a short time frame was highlighted, due to the numerous identified benefits.

Keywords: Special testimony; implementation of public policy; children and adolescents.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Casos de estupros registrados no Sinan, por idade da vítima (2009-2019).....	26
Figura 2 - Estrutura do TJPE - salas disponibilizadas.....	56
Figura 3 - Estrutura do TJPE - sala de Depoimento Especial.....	57
Figura 4 - Depoimentos de vítimas e testemunhas.....	60
Figura 5 - Gênero das testemunhas e vítimas em processos cíveis.....	61
Figura 6 - Ambiente da agressão.....	61
Figura 7 - Supostos agressores.....	62
Figura 8 - Processo de Implementação de salas de DE.....	64
Figura 9 - Antes da implementação de salas de DE.....	67
Figura 10 - Cenário identificação após implementação das salas de DE.....	71
Figura 11 - Medidas asseguradas pela aplicação do DE.....	82

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CIJ - Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

COMDICA - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Recife

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CREAS- Centro de Referência Especializado da Assistência Social

DAI - Depoimento Acolhedor Itinerante

DE - Depoimento Especial

DNA - Ácido Desoxirribonucleico

DPPE - Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

EE - Escuta Especializada

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MDH - Ministério de Direitos Humanos

MPPE - Ministério Público do Estado de Pernambuco

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial da Saúde

PBEF - Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense

PJPE - Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

SDA - Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

SDE - Salas de Depoimento Especial

SGD - Sistema de Garantia de Direitos

SNDCA - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

TCLE - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
3	METODOLOGIA.....	25
4	TRAJETÓRIA DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	29
4.1	NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	29
4.2	MARCO TEÓRICO IDENTIFICADO COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.431/2017 E DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 9.603/2018.....	36
5	DEPOIMENTO ESPECIAL.....	41
5.1	ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL.....	41
5.2	PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE - PBEF.....	43
5.3	APLICAÇÃO DO DE NA FASE INQUISITORIAL: HIPÓTESES DE CABIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	45
5.4	APLICAÇÃO DO DE DA FASE JUDICIAL: AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.....	47
5.5	CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO EM JUÍZO.....	49
6	IMPLEMENTAÇÃO DO DESENHO INSTITUCIONAL DELINEADO NA LEI N.º 13.431/2017, NO ÂMBITO DO TJPE.....	54
6.1	APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO DE ACORDO COM LEI N.º 13.431/2017, PELO TJPE, NA CIDADE DO RECIFE-PERNAMBUCO.....	54
6.2	IMPACTOS DA EXPANSÃO DO SERVIÇO COM A CRIAÇÃO DE NOVAS SALAS E ATENDIMENTO PELO ÔNIBUS ITINERANTE.....	61
7	DISCUSSÃO DOS DADOS.....	65
7.1	DIRETRIZES EXTRAÍDAS DOS CONTEÚDOS DAS ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS.....	65
7.2	CENÁRIO IDENTIFICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.431/2017.....	65
7.3	REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.431/2017.....	70
7.4	ENTRAVES PARA IMPLEMENTAÇÃO.....	74

7.5	SATISFATORIEDADE DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA NAS OITIVAS DAS VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CELERIDADE PROCESSUAL.....	78
7.5.1	<i>Fortalecimento do viés protetivo.....</i>	78
7.5.2	<i>Garantia do valor da prova e celeridade processual.....</i>	79
8	CONCLUSÃO.....	84
	REFERÊNCIAS.....	88
	ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA – TJPE.....	91
	ANEXO B – CARTA DE ANUÊNCIA – MPPE.....	92
	ANEXO C – CARTA DE ANUÊNCIA – DPPE.....	93
	ANEXO D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE.....	94
	APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA.....	96

1 INTRODUÇÃO

De todo arcabouço legal elaborado após delimitações esculpidas no âmbito internacional como as Convenções de 1919, a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, foram base para consolidação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 e a proteção integral delineada na Constituição Federal de 1988 - CF, que desencadeou a construção legislativa no Brasil do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal n.º 8.069/1990, que normatizou os pilares para proteção dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes na vida em sociedade.

As Convenções de 1919 tiveram extrema importância para destacar a imprescindibilidade de proteção as crianças e adolescentes, com destaque para Convenção 182 que abordou o combate ao trabalho infantil, que no contexto histórico recebeu destaque pelas violações direitos identificadas.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que pudesse afetar seus interesses, garantido o direito de se expressar e opinar.

Dentre os princípios esculpidos, recebeu destaque o do melhor interesse da criança e adolescente, que passou a nortear contextos individuais e coletivos, com o fim de assegurar a máxima da proteção, apta a permitir o tratamento de sujeitos de direitos e a exigir do Poder Público meios para formação de uma rede de proteção integrada nas esferas municipal e estadual, assim como atendimento prioritário em todas as ações governamentais.

No item 3.1 da Convenção consta: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”

Para além do postulado normativo do interesse superior da criança e do adolescente Rossato (2019) destaca que passam a ser identificados os metaprincípios da proteção integral e prioridade absoluta, os quais também estão inseridos em outros, que são denominados de derivados, dentre os quais, importante registrar: 1- condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; 2- responsabilidade primária e solidária do Poder Público; 3- privacidade; 4- intervenção precoce; 5- intervenção mínima; 6- proporcionalidade e atualidade; 7- responsabilidade parental; 8- prevalência da família; 9- obrigatoriedade da informação e, 10- oitiva obrigatória e participação.

A utilização dos princípios trata-se de uma responsabilidade no trilhar de Rossato (2019) que para ser realizada, necessita de uma integração, um conjunto articulado de políticas públicas. O que seria propriamente, uma "competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente com o objetivo de ampliar o alcance da proteção". Rossato (2019, p. 62)

Mesmo com a amplitude da redação das Convenções ao longo dos anos surgiu a necessidade de textos complementares para dar continuidade a normatização de proteção de direitos de crianças e adolescentes, ocasião que foi editado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, aprovado Pelo Congresso Nacional Brasileiro por meio do Decreto n. 230/2003 e, promulgado pelo Decreto n.º 5.007/2004.

Outrossim, para além da proteção disposta no ECA em contraponto ao antigo Código de Menores, outros regramentos passaram a normatizar direitos, a exemplo das tipificações acrescidas ao Código Penal para maior proteção de crianças e adolescentes e Leis esparsas promulgadas que serão citadas ao longo do trabalho, as quais expandem as possibilidades de proteção em favor de crianças e adolescentes.

Como alertado por Costa (2008):

"A afirmação da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições, não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades sociais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, a sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado. (Costa, 2008, p. 40).

Assim, em razão da crescente de crimes cometidos em desfavor de crianças e adolescentes no mundo e no Brasil e da complexidade de apuração e proteção das vítimas, foi consolidada e publicada a Lei Federal nº 13.431/2017 e, em seguida, o Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018, os quais abordam a temática da escuta especializada, do depoimento especial e do acesso à justiça, com o fim de garantir a preservação dos interesses das vítimas e testemunhas crianças e adolescentes.

O depoimento especial que inicialmente recebeu as denominações de depoimento sem dano ou acolhedor no Brasil, foi aprimorado nas estruturas estaduais até receber a devida regulamentação com vigência da legislação federal mencionada.

A título de análise de política pública, será aprofundada a implantação das salas de depoimento especial para atendimento do público-alvo, crianças e adolescentes vítimas de crimes.

A pesquisa recairá na busca de informações acerca da relevância da implementação de salas de DE, leia-se, realização do depoimento especial para produção antecipada de provas ou no curso de processos judiciais, que para tanto exige estruturação de condições de atendimento com a presença do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública, assegurados o contraditório e ampla defesa, além da elaboração de fluxo de atendimento interdisciplinar da rede local de proteção do município (saúde, educação, assistência social e segurança pública) para rápida intervenção em favor da vítima e núcleo familiar.

Desse modo, o objetivo é identificar a importância das salas de depoimento especial para proteção das vítimas e célere conclusão de processos judiciais, no município do Recife, conforme preleciona a Lei Federal 13.431/2017, além de fazer um levantamento dos impactos da implementação da política pública em favor de crianças e adolescentes vítimas de crimes, por meio de atendimento aprimorado a ser realizado nos moldes formulados do depoimento especial, que afasta a revitimização, a perpetuação da violência na memória da vítima e ao mesmo tempo assegura coleta de provas para auxiliar na rápida conclusão da ação penal e, sendo o caso, confirmada autoria e materialidade, a responsabilização do agressor.

Na sequência da abordagem, serão utilizados dados de pesquisas da UNICEF, Childhood e COMDICA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Recife-PE), precisamente o fluxo de atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência da cidade de Recife – Pernambuco, além de outros subsídios em Protocolos integrados Estaduais e do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, referência para profissionais que realizam o depoimento especial no Estado de Pernambuco.

O Capítulo 4 apresenta a normatização nacional e internacional, os modelos pioneiros identificados no Brasil, tido por boas práticas ou modelos exemplares, os quais evidenciaram que a retirada da vítima criança ou adolescente da sala de audiência tradicional seria um extremo avanço para proteção de direitos, preservação da intimidade, não revitimização, ou seja, protegeria o velado princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Tais práticas permitiram discussões no Congresso Nacional que repercutiram no surgimento do marco teórico identificado com a vigência da Lei n.º 13.431/2017 e posterior edição do Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018.

No Capítulo 5, expõe-se a distinção entre escuta especializada - EE e Depoimento Especial – DE e formas de aplicação dos procedimentos pelos atores da rede de proteção e sistema de justiça. Explica o que se trata o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF e sua utilização nacional como documento de referência para execução do DE por profissionais que receberam a devida formação e capacitação para este fim.

Na sequência aprofunda-se a aplicação do DE na fase inquisitorial: hipóteses de cabimento pela autoridade policial e judicial: Ação cautelar de produção antecipada de provas e os desdobramentos da oitiva realizada em juízo, que seriam a preservação do relato da vítima e o atendimento humanizado das vítimas e famílias.

Por último, explica-se como deve ser a condução propriamente dita, na Justiça, quando se fala em DE colhido em juízo.

O Capítulo 6 reporta as nuances da evolução do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência de acordo com Lei n.º 13.431/2017 pelo TJPE, os atos normativos que regulamentação a atuação dos profissionais, a criação de salas de DE, formação de equipes, adaptação de salas e estruturas locais dos fóruns, dentre outras medidas, além do uso do ônibus itinerante, no município do Recife-Pernambuco.

No Capítulo 7 serão explorados os dados da pesquisa de campo, extraídos por meio da colheita de informações acerca do aprimoramento do trabalho do TJPE com a instalação de novas salas de DE para implementação da Lei e aplicação de questionário semiestruturado junto a profissionais com atuação direta com o DE no município do Recife-Pernambuco.

A partir dos conteúdos das entrevistas foram delineadas diretrizes para auxiliar na exploração, exposição e aprofundamento das informações para melhor compreensão do leitor a partir da pergunta de pesquisa, objetivo central perseguido e objetivos específicos.

O trabalho demonstrará o enquadramento teórico da temática abordada, além de explorar os conteúdos da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018, para analisar a instalação de salas de depoimento especial, avanços conquistados, assim como identificação do planejamento de ações da instituição Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, destinação de recursos públicos, estruturação de salas, compras de equipamentos audiovisual e formação de profissionais para cumprimento do quanto regulamentado na legislação e quais os desvios decorrentes da centralidade da implementação que acarretam afastamento do desenho original da política pública proposta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Dentre a literatura explorada estão publicações da UNICEF, Childhood e COMDICA (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Recife-PE), precisamente o fluxo de atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência da cidade de Recife – Pernambuco, além de outros subsídios em Protocolos Integrados Estaduais e do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, referência para profissionais que realizam o depoimento especial no Estado de Pernambuco.

No Brasil algumas iniciativas pioneiras alertaram para necessidade de procedimento especializado para escuta de vítimas crianças e adolescentes e destacaram os resultados positivos com práticas exemplares de iniciativas de profissionais com atuação no sistema de justiça na área da infância e juventude.

Como referência, em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, foi iniciado um projeto "Depoimento Sem Dano" proposto pelo Juiz de Direito Antônio Daltoé César, que incomodado com a forma de depoimento tradicional para crianças e adolescentes, modulou estratégias para colher o relato em uma sala separada, com proteção da vítima e gravação de vídeo, sendo, portanto, o primeiro Estado a utilizar a técnica como método pioneiro para escuta em juízo de vítimas crianças e adolescentes. Assim, o Estado do Rio Grande do Sul foi o primeiro a adotar o sistema de um depoimento em formato especializado para atendimento de vítimas crianças e adolescentes.

No ano de 2010 a metodologia de oitiva é chamada de Depoimento Especial pela Recomendação nº 33 do CNJ.

Em seguida, o Estado de Pernambuco formulou proposta semelhante para escuta de vítimas crianças e adolescentes, recebendo o nome de “Depoimento Acolhedor”.

Precisamente em maio de 2010, iniciou-se a realização de audiências com escuta especial em Pernambuco, denominada de "Depoimento Acolhedor" , um projeto pioneiro no Nordeste. Na proposta tinha-se que a vítima criança e adolescente seriam retiradas da sala de audiência tradicional e colocada em ambiente preparada para a oitiva judicial, com equipamentos de vídeo gravação para segurança do ato e interligação com os profissionais e partes que se encontram na sala de audiências, assegurando-se, desta forma, o contraditório para produção da prova.

Como destacado por Medeiros (2017):

“A vítima ou testemunha é escutada por um servidor do Tribunal de Justiça, profissional capacitado em técnicas de entrevistas investigativas e em protocolos de entrevistas forenses, com eficácia cientificamente comprovada e que busca reduzir os danos psicológicos, além de obter provas testemunhais de maior qualidade e confiabilidade. É uma técnica de conversação, que não sugestiona ou manipula respostas, utilizando-se de estratégias que ampliem a quantidade e a qualidade das informações, aplicando alternativas éticas”. (Medeiros, 2017, p 2)

E, ainda:

“Com essa forma de escuta, consegue-se evitar a exposição da criança e do adolescente à situações constrangedoras na sala de audiência, além de reduzir danos, minimizando o dano secundário, uma vez que será respeitada a sua fase de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, observando seus limites, até mesmo o de não falar. Devemos então evitar cometer dois pecados: o primeiro é ouvir essa vítima em um ambiente inadequado com um profissional desqualificado. Tampouco calar a criança sob a égide de está protegendo-a. Podemos assim, está rejeitando sua fala e reforçando a síndrome do silêncio, bastante comum nesses crimes, especialmente quando se trata de violência intrafamiliar. Asseverando que, pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, estes têm o direito de serem ouvidos nos processos que lhe dizem respeito. Dar vez e voz à criança é reconhecê-la como um sujeito de direitos.”

A autora destaca o novo que caminho que passa a ser trilhado com o novo formato de oitiva, baseado em aplicação de técnica científica direcionada a promover oitivas de vítimas crianças e adolescentes sem revitimização.

Após execução dessas práticas por Tribunais no país, a temática e o procedimento foram definidos na Lei n.º 13.431/2017 e por meio do Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 e em seguida com diversos instrumentos que surgiram de suporte a implementação da Lei, a exemplo, do modelo de referência e de extrema relevância utilizado de forma homogênea no Brasil, que é o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense- PBEF.

No mesmo sentido, restou destacado por Souza (2018):

"Além da necessidade de protocolos, treinamentos das equipes envolvidas na proteção, bem como na persecução penal, fixou-se a necessidade de resguardar as vítimas de quaisquer contatos com os acusados e/ou indiciados, sendo que a lei fixa a obrigatoriedade da alocação de recursos para a construção e/ou reforma das salas, prédios, imóveis, etc de modo que as instalações físicas das Delegacias de Polícia, dos Fóruns e das repartições administrativas sejam apropriadas e acolhedoras, tudo na linha da proteção integral.” (Souza, 2018, p 206).

O Manual de Referências Técnicas para atuação no Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹, soma-se aos doutrinadores por apresentar balizas de um Estado que atingiu o maior índice de estruturação de salas de DE e produção de conteúdos técnicos

¹ ESPECIAL, Depoimento. Manual de Referências Técnicas para atuação no Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/6881205/manual_depoimento_especial/0ad70831-3542-0f80-1e14-a3bc10987c12. Acesso em 27 de abril de 2024.

elaborados a partir da implementação da legislação que são fundamentais e referência para demais Estados brasileiros.

Como destacado por Bianchini (2022), o avanço identificado com o aprimoramento da legislação é no sentido de se contrapor a um passado de violações de direitos e viabilizar "a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos que permeiam outras questões de complexa apuração (...)." (Bianchini, 2022, p 350).

Ainda na perspectiva da autora, o percurso de produção de provas para fins de responsabilização de supostos agressores deve primar por preservar a criança e o adolescente vítimas da violência, ressaltando que "a antecipação do depoimento especial é uma das formas de se preservar o quanto possível produção desta prova, que indubitavelmente será responsável por grande parte do convencimento acerca da ocorrência dos fatos e sua autoria." (Bianchini, 2022, p 350).

A linha traçada pela autora é justamente a que buscará ser evidenciada na pesquisa, por meio de dados atuais da execução do DE.

Conceitos de Pötter (2019) relativos aos contextos de vitimização primária, secundária e terciária serão aprofundados quando da análise dos conteúdos extraídos das entrevistas, da pesquisa de campo.

A análise da implementação da política pública em comento rememora a reflexão feita por Faria (2012, p 129), ao dispor sobre o "elo perdido", para analisar o que acontece com determinadas políticas públicas que se distanciam das propostas do desenho original, quando as prioridades são definidas no processo decisório.

Para explicar porque o quanto previsto na legislação esbarra em diversos déficits e entraves, Christopher Hill (Hupe; Hill, 2007) aborda a teoria do agente e o principal, para expor que diversas ações podem ser planejadas e resultados previstos quando da elaboração de uma política pública, todavia, a execução das atividades quando da implementação, em razão da discricionariedade de quem executa, poderá sofrer mudança de rumo e, por conseguinte, alterações dos resultados esperados ou mesmo falhas de implementação.

O autor destaca que a discricionariedade dos implementadores repercute sobremaneira nas possíveis falhas de implementação, com destaque para quando a política pública formulada carece de diretrizes, objetivos claros e ações delineadas para execução, além dos aspectos institucionais também interferem nas ações dos implementadores.

Nesse aspecto, importante destacar que o processo incremental desenvolvido por Charles Edward Lindblom (1959), aponta que a visão incrementalista da política pública dispõe

que as estruturas governamentais definem qual será a prioridade da agenda e como se dará a destinação dos recursos públicos ou mesmo como serão contempladas com recursos às políticas públicas que não entraram na agenda. Para a pauta da infância e juventude, nota-se o entrave na prioridade.

As políticas públicas destinadas a este público não são vistas como uma via de mão dupla, é como se apenas o usuário fosse o real beneficiário das ações do governo e não este e, a redução da violência não implicasse positivamente, com relevância, para sociedade.

Por sua vez, a boa política na visão racional de Lindblom (1959) reforça que a melhor relação custo e benefício é a que proporcionará os melhores resultados para o problema identificado, de modo que implementar, testar, avaliar impactos e verificar se funcionou ou não, produzirá evidências e por consequência retroalimentará o ciclo da política pública em execução, no caso da legislação ora analisada, está evidenciada qual sua finalidade e quais os resultados esperados.

Ademais, o modelo de segunda geração de implementação de política pública, *Top-Down* (de cima para baixo), também denominado desenho prospectivo, traz uma divisão clara entre formulação e implementação. Teoria muito conectada com a abordagem racional para escolha da melhor política pública, com melhor custo e benefício para atingimento dos fins sociais que se propõe.

Desse modo, a análise do modelo *Top-Down* avalia em quais medidas os implementadores se aproximam do quanto pensado e projetado para política pública na sua formulação, tendo por base seus objetivos, finalidades, diretrizes e forma de execução, com clareza do público que será alcançado ao longo da implementação.

A implementação diante do desenho institucional do Brasil depende que funcionários públicos e administrativos estabeleçam fluxos e ações para gerenciar a concretização das diretrizes estabelecidas. Assim, a hierarquia neste modelo se encontra posta, quem formula a política pública é a burocracia do alto escalão, ao passo que abaixo estão os implementadores, os quais entregarão para a população a política pública.

Os implementadores não possuem poder de decisão, estão vinculados ao superior e serão avaliados. Ocorre que, o questionamento recai em qual medida os parâmetros elencados na formulação da política serão aplicados pelos implementadores? Na essência, seria necessário implementar como está descrito, por exemplo na Lei, uma vez que é a própria tradução dos objetivos centrais preestabelecidos na formulação, no entanto, diversas falhas são observadas, partindo, inclusive, de condições precárias para execução. Nesse sentido, Howlett (2013, p. 180), destaca:

“A implementação executada por órgãos públicos é, com frequência, um esforço de muitos anos, o que significa dizer que o financiamento contínuo de programas e projetos, na maior parte, não é permanente nem garantido, mas, pelo contrário, exige negociação e discussões contínuas tanto no interior como entre as divisões políticas e administrativas do Estado. Caso sua solução preferida para um determinado problema não tenha sido selecionada, isso cria oportunidades para políticos, órgãos públicos e outros membros do subsistema político se valerem do processo de implementação como simplesmente mais uma oportunidade para dar sequência aos conflitos que eles possam ter perdido nos estágios anteriores do processo político. Esses processos evidentemente complicam muito a implementação e afastam-na ainda mais de ser apenas uma questão "técnica" de processamento da decisão (Nicholson-Crotty, 2005).”

Na teoria do agente principal, implementadores precisam executar ações da forma como está escrito quando da formulação, tendo por base que implementar seria pôr em práticas objetivos preestabelecidos.

Nesse aspecto, tem-se que diversas variantes podem incidir em determinado período de implementação da política, as quais recaem sobre o comportamento dos reguladores e, por vezes, criam conflitos entre o agente e o principal, precisamente os políticos e os administradores, notadamente quando estes últimos se afastam e divergem das premissas formuladas pelos principais e por meio da discricionariedade procedem com ajustes e modificações das ações anteriormente previstas para implementação, o que desencadeia entraves, dificuldades de implementação e desigualdade no alcance do público-alvo da política pública.

Na mesma linha Howlett (2013, p. 187), traz a seguinte reflexão:

“Em virtude dessas variações nos controles da implementação, os servidores públicos podem adquirir muita discricionariedade para alcançar os objetivos políticos nos ambientes em mudança. Os servidores públicos também tendem a ser mais especializados na área administrativa do que os generalistas que ocupam os cargos públicos. Por essa razão, elas podem decidir como e a quem são aplicadas as leis (Calvert et al., 1989; McCubbins et al., 1987, 1989), colocando os políticos e os administradores em uma espécie particular de relação entre agente e principal, como a que em geral se encontra nas associações entre advogado e cliente, médico e paciente, ou comprador-intermediário-vendedor, em que o principal depende da boa vontade do agente para promover seus interesses, quando este talvez não tenha o interesse de fazê-lo (Ellig e Lavoie, 1995; Francis, 1993; Banks, 1995). A dinâmica particular dessa relação afeta o conteúdo e a qualidade de suas interações e limita a habilidade dos "principais" políticos de circunscrever de forma eficaz o comportamento de seus antigos "agentes" (Bozeman, 1993; Milward e Provan, 1998).”

O cerne da fase da implementação é moldado por fatores políticos relacionados à capacidade do Estado enfrentar problemas específicos e a complexidade do subsistema com o qual ele tem que lidar. O entrave da implementação atinge justamente tudo que poderia ser alcançado em favor da população se executado como planejado.

Diversos interesses políticos, para além da discricionariedade dos reguladores passam a pressionar, a depender dos resultados que podem ser atingidos, mas que não são desejados. Isto porque, determinada política que tem um objetivo claro, a exemplo do ora abordado, com foco da proteção à

vítima criança e adolescente, acolhimento para escuta qualificada, pode apresentar resultados não esperados ou não desejados, o que finda por estagnar e engessar as medidas para implementação.

Para implementação da política de segurança pública delineada na legislação em comento objeto do presente trabalho, como assinalado anteriormente, necessita-se de planejamento e organização do aparelho administrativo.

Observa-se que após a vigência da legislação houve escassa priorização da Política de Segurança Pública para garantir a implementação e execução do depoimento especial para criança ou adolescente vítimas de violência.

Frise-se que dentre as políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes, tem-se a de segurança pública direcionada à responsabilização do agressor, a qual inicia-se com a denúncia do fato na Delegacia de Polícia, a tramitação das investigações, produção de provas (oitivas das vítimas, testemunhas e exame pericial), com posterior remessa ao Ministério Público, Judiciário e, por fim, com reflexos na razoável duração do processo, que findará com a prolação de sentença, quando então, se condenatória, assegurará responsabilidade penal.

A relevância de metodologias não revitimizantes de “escuta” de crianças e adolescentes, prevista na legislação, visa garantir atendimento exemplar. Assim explicita (Santos, 2017, p.24):

“O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da “inquirição” para a “escuta”. Portanto, é o prenúncio de uma nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. [...] A literatura referencia que o excessivo formalismo das práticas judiciais e a falta de capacitação dos profissionais e operadores do sistema de justiça tradicional contribuem para que crianças e adolescentes sejam, reiteradas vezes, tratados como testemunhas adultas, sendo revitimizados quando prestam depoimento em processos judiciais. Nesses casos, os efeitos traumáticos incidem diretamente na ausência de credibilidade e na não validação do testemunho como prova no processo.”

Outrossim, tendo por base também o trabalho produzido por Mendonça (2014), tem-se que dentre as políticas públicas incidentes, observa-se a política pública de segurança pública, direitos humanos e cidadania, todas voltadas para alcançar o bem comum, os interesses coletivos. Aprofunda o autor que “política executada pelo Estado no exercício do poder político é, portanto, uma política pública em virtude de estar voltada para a realização do interesse público em meio a interesses conflitantes.”

Destaque-se que na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/1990, está delineada a Política de Atendimento, a partir do artigo 86, do citado regramento, o aduz que: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-

se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Logo em seguida, o artigo 87, dispõe quais são as linhas de ação da política de atendimento, ao passo que o artigo 88 elenca as diretrizes para execução da política.

Neste contexto, Mendonça (2014, p. 75) traz a noção expandida de segurança pública articulada com a perspectiva da intersetorialidade das políticas, ressaltando que “É o trabalho intersetorializado que vai permitir à política de segurança expandir suas fronteiras e articular-se com as demais políticas públicas, de modo a atingir seus objetivos de forma mais eficaz.” Ademais, o teórico aponta a relevância de investir no processo de sensibilização e formação permanente do quadro de recursos humanos no intuito de “mudar a cultura dos órgãos de segurança acostumados a um trabalho fragmentado e isolado, para uma cultura de articulação e integração entre setores, visando uma maior eficácia da ação estatal” (2014, p. 100).

O conjunto de normas citadas permitiu e desencadeou a elaboração da política pública em favor de crianças e adolescentes vítimas de crimes, com o levantamento dos objetivos, conforme elencado na legislação federal objeto de análise, as projeções dos efeitos e resultados esperados, que tem por finalidade executar serviço de relevância pública, por meio da implementação e execução do depoimento especial para criança ou adolescente vítimas de violência.

Ocorre que, desde a vigência da lei em 2018, falhas foram identificadas para implementação, uma vez que para as ações de implementação necessário seria: 1- destinação de recursos públicos; 2- contratação de pessoal para aplicação do DE; 3- Adequação de ambientes físicos com estruturação de salas de DE.

Do quanto disposto na Lei e do Decreto Regulamentador, muito conteúdo técnico se encontra produzido e Centros de Atendimentos, embora poucos, implantados, para unificação do atendimento às vítimas. Em Pernambuco, apenas na cidade do Recife existe o Centro Integrado da Infância e Juventude, uma Delegacia e duas varas especializadas na apuração de crimes contra crianças. Nos demais municípios os processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes vítimas o prosseguimento ocorre em varas criminais comuns ou nas varas criminais de violência doméstica contra mulher, caso o crime tenha sido praticado no âmbito das relações domésticas.

Quanto às Delegacias Especializadas, outros dois municípios além do Recife, contam com as unidades, quais sejam: Paulista e Jaboatão dos Guararapes. Contudo, não possuem equipe interdisciplinar para implementação do depoimento especial ou mesmo estruturação de ambiente físico nos moldes esculpidos na legislação.

Não é simples implementar o depoimento especial, seja na esfera policial ou judicial. Inadequações de estrutura física e despreparo de profissionais acarretam violações aos direitos das vítimas e comprometimento da possibilidade de confirmação da violência contra criança ou adolescente e, por consequência dificultam a responsabilização do agressor, o que alimenta o ciclo de impunidade, motivo pelo qual a pesquisa centrou esforços em buscar elementos que evidenciem a relevância da estruturação de salas de DE para o público-alvo da política de proteção formulada.

Por fim, tem-se que a hipótese da pesquisa recaiu em buscar evidências de que as salas de depoimento especial asseguram proteção nas oitivas de crianças e adolescentes vítimas e celeridade processual. Por sua vez, a pergunta de pesquisa foi voltada para identificar se a implementação da sala de depoimento especial foi satisfatória para proteção de vítimas crianças e adolescentes e conclusão dos processos judiciais.

Dentre os objetivos, no objeto geral restou disposto a previsão de analisar a importância da sala de depoimento especial para proteção de crianças e adolescentes vítimas no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco e resolutividade dos processos judiciais. E dentre os objetivos específicos: 1- identificar o processo de implementação do depoimento especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco para garantir o atendimento integral à criança ou adolescente vítimas de violência no município do Recife-PE; 2- compreender as medidas que são asseguradas para rápida intervenção que promova proteção das vítimas e preservação dos relatos através do depoimento especial; 3-investigar como o Tribunal de Justiça de Pernambuco realizava o depoimento antes da implantação da sala de depoimento especial no município do Recife-PE; 4- examinar quais mudanças são identificadas após implantação da sala de depoimento especial revelada no tempo de espera das vítimas para colaboração com a produção de provas e conclusão dos processos judiciais; 5- identificar elementos que dificultam e/ou facilitam a implementação do depoimento especial no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

3 METODOLOGIA

A metodologia apresentará dados de pesquisas e publicações produzidas por órgãos oficiais, por institutos de pesquisas, por organizações não governamentais e outras entidades e organismos nacionais e internacionais que abordam o tema central da pesquisa, além da realização de pesquisa de campo, com colheita de dados junto ao TJPE e entrevistas

semiestruturadas com profissionais que atuam diretamente com o DE no município do Recife-PE.

O início da pesquisa de campo referida teve início após aprovação em Parecer Consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Pernambuco, todo fluxo registrado por meio da Plataforma Brasil.

Ademais, outros conteúdos foram produzidos por meio de pesquisa de campo, para levantamento de dados qualitativos, analisados tendo por base o conteúdo de Bardin (1977/2010), que exigiu leitura atenta de todas as informações e a construção de categorias que sintetizam os principais temas abordados e relacionados aos objetivos gerais e específicos da pesquisa visando problematizar e articular as informações acerca dos discursos dos profissionais, dos serviços existentes, com suas respectivas estruturas de funcionamento, identificando os elementos que dificultam e/ou facilitam a implementação do depoimento especial.

Para análise qualitativa da pesquisa de campo, o seguinte percurso foi adotado:

a) Realização de pesquisa de dados junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para explanar o histórico do desenvolvimento de ações de aprimoramento e elementos acerca do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência de acordo com as normativas dispostas na Lei n.º 13.431/2017, com foco na implementação do depoimento especial, assim como obter informações gerais dos municípios que realizam o depoimento especial, leia-se, Recife, Camaragibe, Goiana, Caruaru, Petrolina- PE, por meio de pedidos cautelares de produção antecipada de provas ou no curso de processos criminais para apresentar um panorama do Estado.

Utilizado para referida abordagem, o Provimento n.º 02/2023 – CM, de 13 de julho de 2023, o qual regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - PJPE, o funcionamento das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência - SDA de Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, Goiana e das unidades provenientes da expansão deste serviço, o Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI e as ações integradas para fomentar a implementação do serviço especializado de depoimento especial nas Salas de Depoimento Especial – SDE nas delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

b) Realização de entrevistas semiestruturadas para coleta de dados qualitativos junto aos profissionais que integram o Sistema de Justiça no município do Recife-PE, que atuaram antes e após a implementação da sala de depoimento especial para avaliar a importância desta e a imprescindibilidade de replicação a outros municípios.

A amostra de participantes totalizou oito profissionais. O critério para definição dos entrevistados deu-se pela escolha de integrantes do Sistema de Justiça com atuação direta com o DE no município de Recife-PE.

A escolha do campo de pesquisa foi delimitada ao município do Recife -PE por ter o maior quantitativo de salas instaladas e serviços integrados especializados, leia-se, Delegacia e Varas Especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes.

Um roteiro (anexo I), foi utilizado para nortear as indagações, assegurando-se o livre discurso pelo entrevistado para pontuar o que compreende a temática. As entrevistas foram gravadas com a devida autorização para posterior transcrição. Para tanto, os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), garantindo-se o anonimato e o direito de desistir da participação em qualquer fase da pesquisa.

As perguntas foram formuladas em quatro partes, com uso de modelo semiestruturado para nortear a coleta das informações, conforme organização abaixo:

PARTE I – Dados do entrevistado;

PARTE II – Cenário identificado antes e após implementação da sala de depoimento especial;

PARTE III – Perfil local da rede de proteção para atendimento de vítimas crianças e adolescentes e,

PARTE IV – Implementação do Depoimento Especial: qual realidade e fatores de relevância acerca da eficiência.

Em seguida houve organização e tratamento dos dados para codificação, identificação de variáveis e respectiva estruturação em categorias a partir do que foi extraído dos discursos colaborativos dos participantes, com o fim de alcançar respostas para a pergunta de pesquisa e evidenciar a importância da sala de depoimento especial para proteção de vítimas crianças e adolescentes, assim como na conclusão dos processos judiciais.

Realizada abordagem qualitativa, com viés interpretativo nos dados colhidos, as informações foram extraídas com auxílio técnico, através do *software* ATLAS.ti, versão 24.1, que permitiu a categorização e organização dos conteúdos das entrevistas por comparação de padrões para análise e demonstração da essencialidade do serviço para o público-alvo e importância da expansão para atendimento homogêneo no Estado de Pernambuco.

O cerne da explanação dos dados ao longo da tese é evidenciar os benefícios da existência da sala de depoimento especial para afastar a revitimização e perda do conteúdo dos relatos dos fatos, além de combater a morosidade no tempo de espera da vítima para colaboração com produção de provas e conclusão de processos judiciais.

Assim, inicialmente é realizada uma abordagem acerca dos avanços identificados a partir do aprimoramento do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência de acordo com a Lei n.º 13.431/2017 pelo TJPE.

Em seguida, segue-se o aprofundamento dos conteúdos das entrevistas, ocasião que será utilizada ao longo do texto a expressão "pessoa entrevistada", indicando-se o número relativo à respectiva entrevista (numeradas de 1 a 8), com o fim de assegurar o sigilo e identificação dos participantes, como acordado no TCLE.

Como parâmetro, após tratamento dos dados e de acordo com o problema de pesquisa que norteia este trabalho, objetos gerais e específicos, foram identificadas diretrizes principais a serem aprofundadas no capítulo quatro, quando da análise dos conteúdos das entrevistas obtidas na pesquisa de campo, a saber:

- 1- Cenário identificado antes da vigência da Lei n.º 13.431/2017;
- 2- Reflexos da implementação da política pública com a vigência da Lei n.º 13.431/2017;
- 3- Entraves para implementação;
- 4- Satisfatoriedade das salas de depoimento especial para proteção e segurança nas oitivas das vítimas crianças e adolescentes e celeridade processual.

Cada diretriz, por sua vez, apresentou desdobramentos de diversos aspectos relevantes da implementação da legislação e repercussão para as vítimas extraídos das entrevistas, os quais foram aprofundados, com as devidas citações de trechos dos relatos das pessoas entrevistadas para contextualizar a problemática com informações da prática de trabalho e realidade de atuação por instituição representada.

Desse modo, a redação dos capítulos segue a lógica da análise de conteúdos bibliográficos e dos apresentados pelos entrevistados, para debate e problematização dos pontos relevantes para pesquisa, o que permitiu ampliar as perspectivas de reflexões acerca da temática e demonstrar os avanços e benefícios atingidos por meio da implementação da sala de depoimento especial.

Houve, assim, um levantamento dos dados do período anterior e posterior à implantação de salas de depoimento especial no município do Recife-PE para identificação dos avanços alcançados para crianças e adolescentes vítimas de crimes por meio da realização do depoimento especial em curto intervalo de tempo após os fatos – nos termos previstos na legislação (hipóteses de cabimento), com salas estruturadas, com equipes técnicas capacitadas – para demonstrar a essencialidade do procedimento e os caminhos eficazes de macroteção, afastando-se a revitimização; por meio da

garantia da colheita de provas e a devida responsabilização de agressores de forma célere pela Justiça, visando cessar o ciclo de violência e impunidade.

Os resultados, por sua vez, foram interpretados à luz da questão de pesquisa e objetivos. A apresentação das conclusões foram dispostas de forma clara e objetiva, com sugestões para as lacunas identificadas e com proposições das repercussões identificadas que poderão colaborar com contribuições efetivas no trabalho das instituições envolvidas com a execução do DE.

4 TRAJETÓRIA DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

4.1 NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

A vigência da Lei Federal nº 13.431/17 revela o cumprimento pelo Brasil, de normas internacionais, a título da prevista no artigo 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no qual os “Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões(...)”, assim como às Diretrizes à Justiça em Matérias Envolvendo Crianças como Vítimas e Testemunhas, consolidadas pela Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A Diretriz nº 12 do citado Conselho regulamentou que “as interferências na vida privada da criança devem ser limitadas ao mínimo necessário, ao mesmo tempo em que são mantidos altos padrões de coleta de evidências para assegurar resultados justos e equitativos no processo de justiça”.

No cenário internacional o alvo da proteção passou a ser o direito da participação de crianças e adolescentes, com possibilidades de externarem entendimentos, opiniões e de se expressarem acerca de determinada situação, o popular direito de voz, conferido a sujeitos de direitos.

Houve um reconhecimento da comunidade internacional da necessidade de atendimento especial para crianças e adolescentes para preservação dos seus direitos em situações que os coloquem em risco.

Na mesma linha o ECA, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da CF, que trouxe ao ordenamento brasileiro o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, normatizou outros princípios, procedimentos e tipos penais para a máxima proteção de direitos.

Receberam destaques os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente que são bases para toda intervenção em favor de crianças e adolescentes.

O artigo 4º, do ECA em conjunto com o 227, caput, da Constituição Federal dispõe acerca do princípio da absoluta prioridade à Infância e Juventude, referindo ser dever do Estado, família e sociedade, a prioritária proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes pondo-as a salvo de todo tipo de violência.

Como destacado por Rossato (2019):

“(...); a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, um critério assecutorio entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais. Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo a política pública contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração a interpretação do Estatuto (...).”(Rossato, 2019, p. 64).

Lei Federal nº 13.431/2017 e o Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018, estabelecem um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para proporcionar rápida intervenção, proteção à privacidade e não revitimização, com repetição dos relatos em diversas esferas de atendimento.

A legislação em comento propõe a elaboração de fluxo de atendimento, com delimitação do que deve ser assegurado para atuação da rede integrada.

Referido fluxo apresenta quatro dimensões, dentre as quais: 1- A denúncia ou comunicação dos fatos às autoridades; 2- A aplicação de medidas protetivas pelos conselhos tutelares; 3- A atenção e cuidados pela rede de serviços socioassistenciais e, 4- A investigação e judicialização do caso.

Como suporte e trabalho conjunto e paralelo, todo percurso seguido pela vítima exige o funcionamento, no âmbito municipal, do fluxo de atendimento da rede de proteção de modo intersetorial, que prevê atores do sistema de justiça, conselho tutelar, saúde, educação e assistência social, que de forma concomitante, antes e depois da EE, do DE, continuam com intervenções em favor das vítimas até que exauridas as medidas que se faziam necessárias para proteção e promoção de direitos.

Nota-se, assim, que a execução e implementação da política pública por meio de programas no âmbito municipal, ocorre por meio de equipamentos que são integrantes do Sistema Único de Assistência Social e constituem-se no articulador da proteção social de média complexidade, para orientações, apoio especializado e continuado de assistência social a indivíduos e famílias com seus direitos violados.

Nessa senda, articular ações conjuntas e estabelecer fluxo de atendimento, no qual os atores compreendam suas atribuições e tenham conhecimento das dos demais órgãos e programas é o grande desafio do poder público, justamente, por envolver, competências diversas entre órgãos e entes federativos.

Com base na Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define, em seu art. 1º, o Sistema de Garantias dos Direitos da

Criança e Adolescente como a “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.

O Sistema de Garantia de Direitos - SGD, é o conjunto de órgãos responsáveis por prestar os serviços de proteção a crianças e adolescentes. A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o SGD para a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, ou seja, em contexto específico. No artigo 4º, § 2º, menciona os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e do sistema de justiça como os responsáveis por adotar os procedimentos necessários no caso de revelação espontânea da violência.

Ademais, a privacidade e o bem-estar da criança são assegurados por todos os envolvidos no fluxo de atendimento, de modo que a vontade expressada pela criança e adolescente serão consideradas até mesmo para a realização do procedimento de depoimento especial.

O conteúdo do artigo 2º, incisos IV, V, VI e VIII, do Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 evidencia a prioridade referida pelo legislador, ao dispor que:

“(…); IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

- a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;
- c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio(…);

VIII - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais(…).”

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ n.º 299 de 2019, após vigência da legislação apresentou diversos regulamentos para elaboração de um espaço acolhedor para atendimento de vítimas crianças e adolescentes e celeridade da intervenção do Estado, para repelir a morosidade nas intervenções em favor das vítimas, garantir acompanhamento psicológico e intervenção da rede local de proteção de forma integrada, com o fim precípua de mitigar as consequências dos crimes para as vítimas crianças e adolescentes.

No ano de 2010, foi publicada a Recomendação n.º 33, do CNJ, que delineava sobre a implementação nos tribunais de todo país da realização do depoimento especial para crianças e adolescentes.

A Recomendação dispõe que os tribunais devem assegurar estruturação de sistema de vídeo e gravação em ambiente separado da sala de audiências, equipe qualificada para realização das entrevistas, ambientação da sala, garantindo-se acolhimento, privacidade, conforto e segurança para realização do depoimento especial.

Destaque-se que pesquisas recentes da UNICEF e Childhood, apresentam dados alarmantes de violações de direitos em desfavor de crianças e adolescentes, as dificuldades para aplicação da legislação em comento e, por consequência, a morosidade do Sistema de Justiça na realização do depoimento especial seja como produção antecipada de provas ou no curso de processos criminais, a falta de preservação da vítima e o baixo índice de responsabilização de agressores.

No cenário mundial os dados evidenciam a relevância da temática para prevenção e adoção de diversas medidas para proteção de crianças e adolescentes.

Na publicação da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)², Educação que protege contra violência, resta assinalado que cerca de 15 milhões de meninas adolescentes de 15 a 19 anos são vítimas de violência sexual e que de 28 países, os dados revelam que nove em cada dez meninas adolescentes que foram vítimas, relatam que o autor da primeira violação foi alguém próximo ou conhecido.

No âmbito nacional, por sua vez, 70% das notificações de vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes e neste patamar é também a incidência de agressores que são parentes ou possuem vínculo de afinidade e confiança com a vítima.

Nessa mesma linha, com base em indicadores referentes à Saúde na Análise Epidemiológica da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil, 2011 a 2017, a Childhood, destacou na pesquisa que a cada ano, 527.000 pessoas são estupradas no Brasil, sendo 70% das quais são crianças e adolescentes.

Destas, 51% têm de 1 a 5 anos e 45,5% são negras. Das crianças e adolescente vítimas de violência sexual 84,9% são do sexo feminino e 15,1% do sexo masculino. Outro elemento recorrente e de extrema importância é que dos dados extraídos 62% ocorreram na residência e,

²UNICEF, no “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. Outubro, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>.

ainda, que em 87,9% dos casos, o agressor era do sexo masculino e 64,8% com vínculo familiar ou de confiança com a vítima.

Os dados nacionais produzidos pela Childhood³, no compilado com dados da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no ano de 2020 evidenciam que em 2019, foram registradas 86.837 denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, aproximadamente 13,9% a mais do que no ano anterior (76.216), o que pode indicar maior conscientização da população para denunciar, mas também a ausência de freios e medidas preventivas para impedir novos crimes.

Destaque-se que dos treze tipos de violações registradas pelo Disque-Denúncia em 2019, a violência sexual ocupa o quarto lugar no Brasil, o que destaca a importância de medidas eficazes para afastar a impunidade e assegurar proteção básica para crianças e adolescentes antes da violação de direitos.

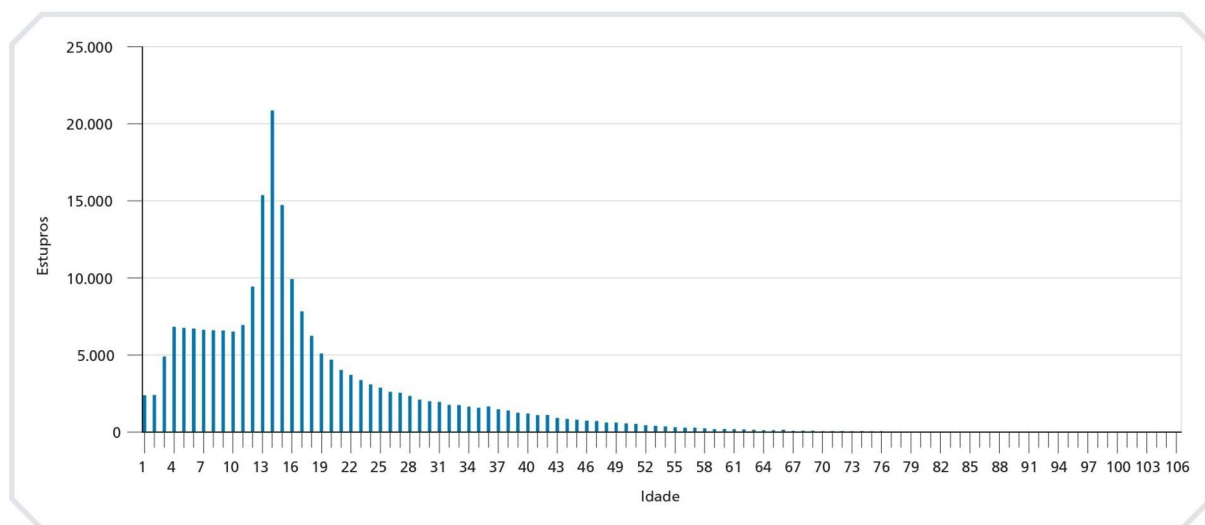
Com relação ao contexto de gênero, os dados são alarmantes, notadamente em razão do acentuado número de vítimas do sexo feminino, reflexo de um retrato nacional, cultural, que objetifica o corpo da menina, da mulher. Nesse aspecto dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴, uma das metas, precisamente o objetivo 5 é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres.

Em recente publicação do IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre a prevalência do crime de estupro no Brasil por meio da análise de diferentes fontes de acesso de dados, tem-se gráfico que evidencia a concentração da violência em desfavor de crianças e adolescente, conforme observa-se a seguir:

³ Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Childhood. 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/biblioteca/dados-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-2020/>. Acesso em 09 de março de 2024.

⁴ A sigla ODS, de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fazem parte da chamada “Agenda 2030”. Trata-se de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas, em 2015, por 193 países membros. A agenda é composta por 17 objetivos ambiciosos e interconectados, desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável abarcam diferentes temas de aspectos ambientais ou sociais. O foco de todos eles é acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

Figura 1 - Casos de estupro registrados no Sinan, por idade da vítima (2009-2019)



Fonte: SINAN/MS

Da análise do gráfico, pontua-se no texto:

“Analisando o gráfico 1, dos casos de estupro registrados no Sinan, por idade, não observamos descontinuidade na distribuição dos registros de estupro aos 20 anos, em relação às vítimas com 19 anos. O gráfico revela o aumento dos casos de estupro até os 13 anos de idade e, a partir daí, uma queda contínua até os 70 anos. No entanto, o gráfico é apenas ilustrativo e não fornece elementos para afirmar se existe ou não maior subnotificação de casos em relação às vítimas adultas.” (Ferreira et al, 2023, p 18)

Na vivência da população brasileira reside a violação de direitos desenfreada em desfavor de crianças e adolescentes, com acentuado índice para o sexo feminino, conforme destacado em todas as pesquisas e com o severo recorte da violência intrafamiliar, o que dificulta em muitos casos a comunicação dos crimes, a produção de provas por desistência das famílias, que não desejam responsabilizar parentes por meio de uma condenação criminal.

Necessário registrar que o estudo em comento passou pelo recorte dos impactos da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, que exigiu de toda sociedade o cumprimento de medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o isolamento e o distanciamento social para redução dos números de óbitos e redução da sobrecarga dos serviços de saúde.

Realidade esta que acarretou consequências severas para população e aumento da violência contra crianças e adolescentes, notadamente em razão do maior tempo de contato com o agressor, o reduzido contato social para de alguma forma comunicar fatos ocorridos para oferta de ajuda e proteção e ausência de notificação.

De um modo geral restou intensificada a subnotificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes, o isolamento impediu um olhar externo atento, a exemplo do ambiente escolar, com a suspensão das aulas e o silêncio dos crimes ocorridos no ambiente familiar, com a falsa impressão de redução da violência.

O efeito rebote foi identificado quando do retorno gradual das atividades presenciais, com a lamentável retomada dos índices alarmantes de denúncias de crimes contra crianças e adolescentes.

No ano de 2022 foram publicadas as Leis Federais n.º 14.321/22, que criou o crime de violência institucional dentro do abuso de autoridade, conforme previsto no artigo 15-A, assim como a Lei n.º 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes.

Referida Lei, no artigo 2º estabeleceu um sistema de medidas protetivas para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, em razão da grande incidência no Brasil e na necessidade de prevê medidas preventivas e repressivas de outra ordem no sentido de tornar mais eficaz a proteção e mais severa a responsabilização.

A legislação exige o dever de denunciar a violência a cada cidadão que tenha conhecimento do crime, por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ou Conselho Tutelar ou, ainda, Autoridade Policial.

Na sequência, ocorreu a publicação da Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que apresenta diversas alterações legislativas importantes para a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito criminal.

A norma institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, além de alterar o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro está em constante mudança, adequação em razão do cenário de violação de direitos contra crianças e adolescentes que apresenta os maiores índices demonstrados nas mais variadas pesquisas, de diversos órgãos, atenuados, ainda, pela subnotificação e os fatos que não chegam ao conhecimento das instituições para apuração.

4.2 MARCO TEÓRICO IDENTIFICADO COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 13.431/2017 E DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO N.º 9.603/2018

A Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto de Regulamentação nº 9.603/2018 abordam a temática da escuta especializada e o depoimento especial, do acesso à justiça, com o fim de garantir a preservação dos interesses das vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, por meio da implementação da política pública formulada na legislação, com proposições de execução pelo Poder Executivo por meio da Secretaria de Segurança Pública e suas respectivas unidades, ou seja, as Delegacias de Polícia Civil, com incidência semelhante, mas de forma autônoma para o Poder Judiciário.

Do desencadear de ações para implementação, consta a necessidade de adequações no âmbito estadual da Polícia Civil e Poder Judiciário para realização do depoimento especial, com estruturação de salas, composições de equipes, capacitação e cooperação para atuação conjunta das instituições que integram o Sistema de Justiça e fluxo de atendimento da rede local de proteção no âmbito municipal.

Ocorre que, por falhas de implementação, a política pública desenhada pelo legislador, restringe-se muitas vezes a municípios mais populosos do Estado, o que acarreta entraves para sedimentação de uma estrutura de atendimento exemplar para realização do depoimento especial de forma rápida e adequada para proteção da vítima e preservação do relato dos fatos.

No Estado de Pernambuco, no âmbito da Segurança Pública não houve implantação de salas de depoimento especial em nenhum município, apenas a escuta especializada em algumas cidades da Região Metropolitana.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sua estrutura institucional implementou o depoimento especial nos municípios de Recife, Camaragibe, Goiana, Caruaru, Petrolina-PE e um ônibus itinerante que atende cidades do interior do Estado, sendo objeto da pesquisa o município do Recife-PE em razão da complexidade que apresenta por sediar a estrutura da sala de depoimento especial e contar com varas e delegacia especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes.

Por fim, os dados dos municípios do Estado de Pernambuco, ressaltam a relevância da pesquisa, no sentido desta ser um meio para identificar fatores dificultadores de avanços de implementação de política pública, possibilitar a análise de alternativas e proposições, bem como chamar atenção e destacar pontos relevantes identificados na prática, onde se encontra mais avançada, com identificação de novos caminhos para expandir e tornar célere a aplicação da legislação, com participação integrada dos órgãos do Sistema de Justiça e demais atores da rede local de proteção.

Destaque-se que a política pública ora fomentada na sua essência é uma decisão do Governo, que é consciente e deliberada de acordo com as estratégias previamente estabelecidas como prioridade para o governante.

Destas decisões, desencadearão efeitos não intencionais, que poderão ser positivos ou negativos. Além do Governante, subgrupos serão criados para organização interna dentro dos próprios governos, nos quais determinadas pautas e temáticas serão aprofundadas e delineadas para a formulação de políticas públicas.

No ciclo de execução da Política Pública, serão apurados os efeitos, precisamente os impactos sociais das ações formuladas para população, em seguida a análise das técnicas retromencionadas, custo e o benefício ou avaliação e gestão de risco e, ainda, os efeitos diretos e indiretos e a avaliação, ocasião que as consequências políticas são avaliadas, ou seja, os indicadores de mudança social gerada pela implementação da Política Pública.

Nesse viés, Kingdom (1995) aduz que após a identificação dos problemas e respectiva definição da agenda governamental, nunca será possível fazer tudo ao mesmo tempo, com a mesma prioridade. Portanto, em razão da capacidade limitada de decisão das instituições, algumas demandas serão priorizadas em detrimento de outras, embora indicadas como prioridade. Como consequência, os governos passam a esquematizar o que poderá dar atenção agora, em seguida, a médio e a longo prazo, o que acontece com clareza com a pauta da infância e juventude.

Alguns aspectos também são identificados como dificultadores para a interligação dos serviços, no sentido de fazer funcionar o trabalho em rede, nos quais diversos atores e órgãos se comunicam ao mesmo tempo e conseguem, entre si, delegar atribuições e competências de forma integrada, com a perspectiva intersetorial.

Nesse sentido, um aspecto relevante a ser citado é a inexistência de fluxo unificado para realização da escuta especializada, cuja finalidade é o objetivo central de efetuar rápida intervenção em favor da vítima, uma vez que seria capaz de garantir diversos encaminhamentos por meio da aplicação de medidas protetivas para outros atendimentos, a exemplo da saúde, socioassistencial ou acolhimento institucional.

A fragilidade das notificações realizadas por vários serviços incluídos na rede de proteção no âmbito municipal gera subnotificação do número exato ou aproximado dos casos de violência contra crianças e adolescentes e, por consequência, acarreta a falta de monitoramento e avaliação da política pública e seu funcionamento.

Outrossim, no cenário nacional, a UNICEF (2021) destacou que os dados passaram a evidenciar mudança de padrão dos registros mensais da violência contra crianças e

adolescentes, em decorrência das medidas de isolamento social adotadas na pandemia de Covid-19, que geraram redução da circulação de pessoas e modificação do atendimento dos órgãos públicos, acarretando redução do número de registros quando referidas medidas mais severas, a exemplo do período entre março a maio de 2020, ou seja, houve aumento da subnotificação.

Possível extrair, que a legislação visa impedir que a vítima perpetue em sua memória a violência sofrida e seja inquirida como tradicionalmente ocorre nos processos criminais, ou seja, uma política pública de relevância social, sobretudo, diante do acentuado número de crimes sexuais, como demonstrado acima, com maior incidência, os quais muitas vezes não deixam vestígios e que necessitam do relato da vítima para confrontação de provas e responsabilização de agressores.

Portanto, garantir celeridade, escuta especializada e depoimentos especiais qualificados são as adequações exigidas pela legislação aos Estados e Municípios, com o fim de preservar a vítima ao longo de todo processo, com rápido acionamento da rede local de proteção que envolve Conselho Tutelar, equipes de saúde, educação e assistência, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública.

Não é simples implantar o depoimento especial, seja na esfera policial ou no sistema judiciário. A falta de recursos no orçamento, inadequação de estrutura física e despreparo de profissionais desencadeiam violações aos direitos das vítimas e comprometimento da possibilidade de confirmação da violência contra criança ou adolescente e, por consequência, a dificuldade para responsabilização do agressor, o que alimenta o ciclo de impunidade.

Observa-se que os relatórios acima citados dialogam entre si, apresentam dados semelhantes, índices alarmantes da violência contra crianças e adolescentes e necessidade de medidas de prevenção, proteção e responsabilização efetivas.

Em razão disto, abordar a implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes é o objetivo central do projeto, com o fim de identificar entraves no âmbito estadual que por consequência causam impactos nos municípios, além do déficit de planejamento e estruturação para cumprimento da legislação, com o intuito contribuir para expansão da garantia do atendimento de criança e adolescente vítimas de violência por meio da demonstração da importância da existência da sala de depoimento especial nas comarcas de forma individualizada ou regionalizada para o interior do Estado.

Destarte, demonstrar que a adequação da estrutura física e preparo de profissionais promovem proteção de direitos das vítimas e maior probabilidade de confirmação da violência contra criança ou adolescente será uma das linhas para demonstrar que a implementação do

depoimento especial preserva a vítima, além de permitir que freios sejam impostos por meio de responsabilização para cessar o ciclo de violência.

Em publicação da Childhood, incluída no Kit da Escuta Protegida publicado em 2021⁵, sustenta que o depoimento especial policial deve ser realizado pela unidade policial somente e excepcionalmente nos casos de: flagrante delito, de autoria desconhecida e falta de elementos para representação pela antecipação de provas. E que ocorrendo, deve-se assegurar espaço físico adequado, profissionais capacitados em entrevista forense e gravação do depoimento, conforme preleciona a legislação.

Por sua vez, no âmbito do Poder Judiciário, o depoimento especial ocorrerá a pedido do Ministério Público com ou sem requerimento da autoridade policial para produção antecipada de provas ou no curso regular dos processos criminais.

Na mesma linha, o Protocolo integrado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, do Estado do Mato Grosso, publicado em 2021, aborda detalhamentos do fluxo previamente estabelecido com a rede de proteção para assegurar fortalecimento e eficiência dos mecanismos de proteção no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo, portanto, documento robusto em fundamentos para superação dos entraves e efetividade da implementação da política pública, leia-se, instalação de salas de depoimento especial.

Frise-se que de acordo com Saraiva (2021), a política pública é “um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade.”

Na mesma linha, Mendonça (2014) chama a atenção para que se considere que “o processo de construção de uma política pública exige etapas que tem seu curso desde a agenda, elaboração, formulação, implementação, execução, até o acompanhamento e a avaliação dos resultados”.

Em síntese, a Política Pública é um conjunto de estágios inter-relacionados com temas políticos e deliberações, que terão por base problemas e consequências dos produtos políticos e a avaliação dos resultados, notadamente o impacto da implementação no seio social, se conseguiu alcançar os objetivos e confrontar o problema alvo das medidas executadas pela Política Pública.

Assim, dos arranjos de cima para baixo, tem-se a Lei e o Decreto e, em seguida, todo conteúdo técnico produzido para auxiliar na implementação da legislação e sedimentação da política pública. Cita-se a Childhood, pela ampla análise e quantidade de relevantes publicações

⁵Kit da escuta protegida, disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/publicacoes/>

na temática, além de ser referência em conjunto com a UNICEF para implantação de Centros de Referência Especializados para atendimentos das vítimas de forma integradas entre os atores que integram o sistema de garantias de direitos da infância e juventude.

Do quanto disposto na Lei e do Decreto Regulamentador, muito conteúdo técnico se encontra produzido e Centros de Atendimentos, embora poucos, implantados no país, para unificação do atendimento às vítimas.

A referida garantia a ser implementada tem por finalidade atingir a eficiência, aprimoramento e qualificação do serviço público prestado ao longo da implementação da política pública, com humanização do atendimento, preservação da vítima criança ou adolescente, acolhimento, prioridade e intervenção técnica qualificada.

5 DEPOIMENTO ESPECIAL

5.1 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

A Lei nº 13.431/2017 prevê regras para proteger as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Dentre as formas de violência, aborda: I - violência física; II - violência psicológica; III - violência sexual e, IV - violência institucional.

Reporta a legislação a distinção entre escuta especializada -EE (artigo 7º da Lei) e Depoimento Especial – DE (artigo 8º da Lei).

A EE que se destina a assegurar rápida intervenção para proteção da vítima, seja por meio de medidas adotadas pelo sistema de justiça, seja para proteção da saúde e integridade física e psíquica.

A aplicação de medidas protetivas de urgência e imediatas é uma das consequências do conteúdo colhido em sede de EE.

Equívocos ocorrem quando a EE é repetida por diversos atores da rede local de proteção, quando não existe fluxo estabelecido ou ainda quando o conteúdo é utilizado como prova produzida para ancorar a conclusão da investigação policial ou mesmo ao longo da instrução processual.

Importante frisar que EE não é realizada sob o crivo do contraditório, o que impede sua utilização com prova ou respaldo de prova no processo, todavia, muitas vezes, em razão de carências locais ou não implementação da política pública, o procedimento passa a ser aplicado e utilizado de forma errada pelos próprios atores da rede de proteção, com o fim de assegurar o mínimo de impulsionamento das investigações, em razão de não contar com estrutura especializada de atendimento no âmbito policial e judicial.

Nos termos do artigo 15, do Decreto n.º 9.603/18:

“Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento. Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.”

Por sua vez, o DE é o procedimento formal de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Realizado sempre assegurando-se o contraditório, portanto, a produção obtida será prova processual.

Existem diversas exigências para execução do DE, conforme regulamentado na legislação, as quais desconstruíram um passado de improvisos e violações de direitos com vítimas crianças e adolescentes em salas de audiências, seguindo-se o rito comum previsto no Código de Processo Penal.

Ou seja, antes da vigência da lei a criança ou adolescente eram inquiridas em salas tradicionais de audiências, diretamente pelas autoridades presentes e advogados de defesa, sem filtro das perguntas realizadas por todos os atores envolvidos ou mesmo condução por profissionais especializadas tendo por base alguma técnica científica.

Com o DE, exige-se: 1- Organização da estrutura de recebimento da vítima ou testemunha para impedir que tenha contato com o acusado ou qualquer outra pessoa que possa causar constrangimento ou temor nas dependências do Fórum; 2- Estruturação de local apropriado para execução do DE, sala com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade, ambientada para o procedimento e com sistema de áudio e vídeo; 3- DE colhido por profissionais qualificados e com formação no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense-PBEF; 4-Autoridades do sistema de justiça atuam por meio de áudio e vídeo, com contato direto com o entrevistador, o qual intermedia indagações apresentadas após relato colhido por meio da aplicação das duas fases do PBEF.

Atualmente, DE judicial, deve ser realizado uma única vez, sob o crivo do contraditório, nos casos previstos na legislação. Importante registrar que o DE pode ocorrer no âmbito policial, desde que assegurado o contraditório em estrutura também apropriada para a execução do procedimento.

Ocorrerá como produção antecipada de provas (artigo 11, da Lei), nos casos: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual ou no curso dos processos judiciais, primando-se por sua celeridade para que ocorra logo no início dos processos.

Para execução do DE, o profissional com base no PBEF utiliza um roteiro dividido em duas fases, uma primeira denominada preparatória e a segunda relativa à abordagem não indutiva das alegações de violência, sendo, portanto uma entrevista cientificamente construída para facilitar que a vítima resgate a memória dos fatos e tenha condições de relatar, asseguradas a privacidade e o bem-estar.

Destarte, no DE, a criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (Dec. nº 9.603/18, art. 22, § 3º), garantindo-se o direito ao silêncio e de não participar do depoimento. Além disso, as declarações colhidas deverão ser gravadas em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo.

O DE deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente (Decreto n.º 9.603/18, art. 22, § 1º), ou seja, quando não existirem outros meios de prova, o que exige que tanto autoridade policial como

judiciária verifiquem e ponderem se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes (Decreto nº 9.603/18, art. 22, § 2º).

Nesses termos, destaca Bianchini (2022):

"Desta forma, não obstante o art. 22, § 2º, do Decreto nº 9.603/2018 prever que “a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social”, fato é que, excetuada a palavra da vítima, raras vezes teremos outro elemento de prova suficiente à formação da convicção. Na maioria dos casos de estupro de vulnerável, por exemplo, o ato não deixa marcas visíveis, posto que o agressor sexual de crianças dificilmente chega à prática de atos invasivos e passíveis de constatação por perícia técnica, não se encontrando qualquer evidência física ou biológica para comprovação da materialidade delitiva. De fato, os atos que mais se observam são manipulação do corpo e da região pudenda com as mãos, cunilíngua ou felação, fricção peniana na vagina e ânus, sem penetração, sucção dos seios, enfim, práticas que permitem a manutenção da integridade física da vítima. Por outro lado, a prova testemunhal também é de difícil corroboração para a elucidação do caso, por serem crimes geralmente praticados à revelia de todos, no ambiente intrafamiliar, com absoluta ocultação das condutas, inclusive mediante estabelecimento da síndrome de segredo com a vítima. O máximo que se alcança na prova testemunhal é a confirmação do contexto e das circunstâncias reveladas pela vítima como presentes no cenário criminoso, como a dinâmica da família, horários de trabalho e de ausência de familiares, forma de disposição dos cômodos da casa, convivência do agressor com a vítima, enfim, apenas questões circunstanciais, já que dificilmente poderão corroborar os fatos propriamente ditos. Assim, palavra da vítima é fundamental no contexto dos crimes contra crianças e adolescentes, a exemplo do que ocorre com todos os crimes praticados no âmbito doméstico."

Preservar a palavra da vítima, quando não existirem outros meios de prova é garantir a máxima da proteção para, realizar o DE apenas nas situações admitidas na lei e quando por outros meios de prova não for possível concluir pela materialidade e autoria do crime.

5.2 PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE - PBEF

A essência do protocolo é permitir que profissionais em todo território nacional recebam qualificação para realização do DE para escuta, proteção e não revitimização das vítimas. Trata-se de um método semiestruturado, flexível e adaptável ao nível de desenvolvimento das crianças ou adolescentes, que exige execução por profissional capacitado a este fim.

Importante destacar que o PBEF pode ser utilizado na fase da investigativa inicial, em sessões de DE judicial e como sessões de produção antecipada de provas.

Assim, as duas fases do roteiro são denominadas de estágio I e estágio II da intervenção junto a criança ou adolescente submetidos ao DE.

Aprofundando, o estágio I é o preparo para a escuta, no qual o entrevistador faz uma introdução do que acontecerá, em seguida buscará dialogar para construir uma empatia, após

apresentará as regras da entrevista, resgatará fatos dos últimos dias que é a “prática narrativa” e abordará a realidade da família, para proceder com a transição para o estágio II. Nesta fase, que é propriamente o início da audiência que tem, por fim, colher o DE, é proibida a leitura da denúncia ou de outras peças processuais.

No estágio II existe o recorte da transição, a descrição da narrativa (narrativa livre da vítima), o acompanhamento e seguimento, o momento de indagar as autoridades que estão na sala de audiências se ainda existe alguma dúvida a ser esclarecida e o fechamento.

Os estágios previstos asseguram a preparação da escuta e o conhecimento dos fatos, de modo a mitigar os efeitos que serão produzidos em quem relata. Assim, é possível observar com o uso do Protocolo que a intervenção acarreta menos sofrimento e constrangimento para vítima, primando-se, ainda, por um encerramento que proporcione acolhimento e segurança da colaboração prestada, que muitas vezes não será compreendida a depender da idade da vítima, além de acionamento e encaminhamentos para rede local de proteção do município de origem se identificado pelos profissionais a necessidade de acompanhamento.

A estrutura do PBEF, conforme consta no capítulo 2 da publicação nacional é especificada da seguinte forma (PBEF, 2020, p11)⁶:

ESTRUTURA DO PROTOCOLO BRASILEIRO DE ENTREVISTA FORENSE (PBEF)

2.1. ESTÁGIO 1: CONSTRUÇÃO DO VÍNCULO

2.1.1. Introdução

Atenção para as diferenças culturais e de desenvolvimento da criança ou adolescente 23

2.1.2. Construção da empatia

2.1.3. Regras básicas/Diretrizes

2.1.3.1. Diretriz: verdade e realidade

2.1.3.2. Diretriz: corrija-me

2.1.3.3. Diretriz: não “chute” ou “não invente”

2.1.3.4. Diretriz: não entendo

2.1.4. Prática narrativa

2.1.5. Diálogos sobre a família

2.2. ESTÁGIO 2: PARTE SUBSTANTIVA

2.2.1. Transição

2.2.2. Descrição narrativa

2.2.3. Seguimento e detalhamento

2.2.4. Interação com a sala de audiência ou sala de observação

⁶ Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior . -- São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020, p.11.

Frise-se que um procedimento bem conduzido por profissionais que executam o DE, com base no PBEF dificilmente deixará brechas para novas indagações, notadamente pelo nível de detalhamento que o diálogo proporciona a todos os interessados. Nesse viés, reforça-se a questão ética, para que defesa, acusação e o magistrado que preside o ato assegure que apenas perguntas necessárias e indispensáveis à elucidação dos fatos sejam sugeridas ao entrevistador forense ao final da sua intervenção junto à vítima.

5.3 APLICAÇÃO DO DE NA FASE INQUISITORIAL: HIPÓTESES DE CABIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

De acordo com o Decreto, conforme regulamento no artigo 13, possível extrair que o DE no âmbito da polícia investigativa, só poderá ocorrer após esgotadas outras possibilidades de coleta de provas e indícios de autoria, assim como em estrutura adequada na linha do quanto preceituado na Lei, semelhante em todos os termos ao DE judicial, com aplicação do PBEF por profissionais capacitados, assegurado o contraditório, com destaque para os seguintes parágrafos:

“Art. 13, a autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia (...); § 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017; § 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente; § 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência; § 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima. (...)”

Após adoção das medidas necessárias de proteção e encaminhamentos para intervenções de equipes de saúde, nos casos necessários, a exemplo do atendimento médico emergencial nos casos de violência sexual para profilaxia (menos de 72h) ou mesmo pericial, como a coleta do material genético (DNA), deverá a autoridade policial, se não possuir estrutura e profissionais para realização do DE em sede policial, analisar o enquadramento legal e, se frágeis as provas até então colhidas, no sentido de não permitirem reconhecimento do autor do fato, descrição suficiente do fatídico, das condutas do autor, do local e existência de outras provas, requisitará ao Ministério Público a produção antecipada de provas.

No que toca ao enquadramento legal referido, limita-se aos casos do artigo 11, da Lei, que admitem a produção antecipada de provas, leia-se: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual.

Importante frisar que as duas possibilidades admitidas pela legislação para o DE requisitado pela Autoridade Policial engloba o maior índice da violência praticada contra crianças e adolescentes, o que assegura celeridade na conclusão de inquéritos policiais se garantido o DE, como produção antecipada de provas, garantindo, portanto a aplicação em favor das vítimas de metodologia não revitimizante, que afasta um modelo focado na produção de provas, para um modelo centrado na proteção da criança, com elevação da responsabilização de autores de crimes sexuais, se comprovado ao final do processo autoria e materialidade.

Nota-se, desta forma, que a atuação dos profissionais da segurança pública, deve ter por linha o trabalho conjunto com a rede de proteção, seja para condução e execução das medidas protetivas aplicadas ou acionamento de serviços de urgência, norteados o trabalho princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Como observado dentre os parágrafos colacionados acima, exames periciais serão requisitados quando estritamente necessários, seguindo-se a linha da aplicação de procedimentos não-revitimizantes, o que é um ponto delicado e reiteradamente objeto de avaliação, notadamente pela falha de implementação de aparelho estatal de atendimento das vítimas para realização de perícias sexológicas em ambiente separado das demais perícias.

Nesse sentido, o Ministério de Direitos Humanos- MDH e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - MDHC, delineou como parâmetros da oitiva em sede policial que:

“(…); Nos processos de investigação o depoimento da criança ou adolescente deve ser concebido como último recurso, somente nos casos em que a materialidade necessite ser comprovada pelo método testemunhal (...); Os exames periciais e a coleta de vestígios em crianças e adolescentes, quando estritamente necessários, devem seguir procedimentos não-revitimizantes. Por dependerem de consentimento da vítima ou do adulto que figure como seu responsável¹⁷, a autoridade de Segurança Pública, ao solicitar o encaminhamento da criança ou adolescente para esses serviços¹⁸ deve esclarecer a importância de tais exames para o processo de responsabilização e a forma como eles se processarão, em linguagem acessível e acolhedora; No atendimento pericial deverá ser garantida a privacidade e um ambiente confortável de confiança e respeito, com peritos capacitados e conforme as normas técnicas expedidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP), questionamento mínimos e estritamente necessários para a coleta de vestígios.”⁷

⁷DIREITOS HUMANOS, MINISTÉRIO- MDH. SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARÂMETROS DE ESCUTA de crianças e adolescentes em situação de violência. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes, p. 25. Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>, acesso em 06 de abril de 2024.

Importante destacar que todo procedimento exige consentimento da vítima ou responsável legal.

5.4 APLICAÇÃO DO DE DA FASE JUDICIAL: AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O pedido para produção antecipada de provas ocorre no âmbito do Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público com ou sem requerimento da autoridade policial, o que pode ocorrer ainda na fase inquisitorial ou quando do oferecimento da denúncia. Na linha do que se encontra preceituado no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal e artigo 11, caput e §1º, da Lei nº 13.431/2017.

Em todo procedimento o Ministério Público atua como parte e fiscal da lei, para proteção dos direitos das vítimas ao longo de todo percurso processual. Para tanto, a atuação de uma promotoria criminal conta sempre com o suporte e acompanhamento aproximado realizado por uma promotoria com atuação na infância e juventude, responsável pelo monitoramento do atendimento prestado pela rede de proteção em favor da vítima e da família.

Em alguns casos, por falta de indícios mínimos de autoria, o membro do Ministério Público ajuíza apenas o pedido cautelar de produção antecipada de provas.

Do contrário, quando suficientes os elementos de provas para oferecimento da denúncia, com a fim de assegurar celeridade, o *Parquet* oferece a denúncia e em conjunto cota com requerimento para deferimento do pedido de produção antecipada de provas para que o magistrado no caso de concordância de imediato garanta a designação de audiência para realização do depoimento especial como um dos primeiros atos do processo ao longo da instrução criminal.

Dentre os argumentos para sustentar o pedido cautelar de produção antecipada de provas estão à proteção da vítima e não revitimização, a rápida intervenção do Sistema de Justiça para colher com maior fidedignidade o relato do fatídico assegurado o contraditório e ampla defesa, sendo este o desejo da criança e do adolescente e seus responsáveis legais, além de esclarecimentos acerca do ocorrido com identificação do autor, tanto para aplicação imediata de medidas protetivas como para outras intervenções em proteção da sociedade, a exemplo de pedido de prisão preventiva, se preenchidos os requisitos legais em desfavor do suposto agressor.

Nesse sentido, aduz Pötter (2019):

"De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, é permitida mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de prova considerada urgente e relevante, observada a sua necessidade, adequação e proporcionalidade, ou seja, ainda no curso do inquérito policial, busca-se realizar a tomada do depoimento da criança/adolescente, cujo valor de prova definitiva, poderá embasar a ação penal. Poderá ser a primeira e única vez que a criança/adolescente seja ouvida." (Pötter, 2019, p 356).

Outrossim, quando se tratar de violência ocorrida no âmbito familiar, necessário ajuizamento de ação, seja pedido de providências ou cautelar para afastamento do agressor e, se necessário, na falta de genitores e família extensa que afaste o contexto de risco e vulnerabilidade, colocação em acolhimento institucional, nos termos dispostos no artigo 130, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 6.º da Lei n.º 13.431/2017.

O fluxo assegurado pelo Ministério Público por meio da judicialização da produção antecipada de provas garante celeridade aos processos. A rapidez na coleta do DE, preservará qualidade da prova, o conteúdo a ser relatado pela vítima, conforme registro da sua memória, reduzindo o decurso do tempo entre o fato e o depoimento na justiça, que sempre foi o maior entrave no procedimento, assegurar prioridade por meio da velocidade que deve recair sobre processos desta natureza que contem com vítimas crianças e adolescentes.

No Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP⁸, infere-se:

“Assim sendo, diante da notícia da prática de crime contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público com atribuição criminal poderá: (i) arquivar o inquérito policial, nas hipóteses previstas no CPP; (ii) oferecer ação cautelar de produção antecipada de provas, de forma autônoma; ou, havendo justa causa, (iii) oferecer a denúncia e a ação cautelar de produção antecipada de provas, conjuntamente, a fim de possibilitar que a criança ou o adolescente preste depoimento especial logo no início do processo (...); Importante ressaltar que, quando o depoimento especial for realizado em sede de produção antecipada de prova, este deverá integrar com brevidade o expediente investigatório que serviu de base para o ajuizamento da demanda cautelar, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, de forma a agilizar o oferecimento de denúncia, o eventual requerimento de “medidas protetivas”, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de promoção de arquivamento. De toda sorte, a Lei nº 13.431/2017 busca a celeridade na obtenção da prova, devendo todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente primarem pela rapidez da investigação e do processamento das questões de violência.”

⁸ PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério – CNMP. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019, p.44. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em 06 de abril de 2024.

Por fim, a Resolução n.º 287 de 12 de março de 2024, do CNMP, trouxe diretrizes para atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

O conteúdo da Resolução é um verdadeiro alerta para atuação de membros do Ministério Público, sobretudo, para os que não atuam com suporte de um fluxo de justiça e outros serviços especializados, como é o caso da maioria dos promotores de justiça com atuação em varas criminais comuns com competência para instrução de processos que contam com crianças e adolescentes vítimas.

Nesse aspecto, necessário esclarecer, que a criação de varas especializadas para apuração de crimes contra crianças e adolescentes exige um procedimento complexo de avaliação para aprovação no âmbitos dos Tribunais de Justiça, notadamente pela exigência do cumprimento de requisitos que justifiquem a existência, razão pela qual, em sua maioria, os processos judiciais de crimes praticados contra crianças e adolescentes seguem sem atendimento especializado por meio de varas exclusivas para apuração dos referidos delitos.

Assim, a Resolução enfatiza e apresenta meios para que membros do Ministério Público afastem a revitimização e violência institucional, por meio de uma atuação aproximada que pautar ao Judiciário a necessidade de prioridade do processamento dos feitos envolvendo crianças e adolescentes, para prioridade na realização dos atos processuais e, por consequência celerar conclusão.

5.5 CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO EM JUÍZO

Inicialmente, é importante assinalar a distinção da atuação do Judiciário para municípios que contam com estrutura especializada, a exemplo de Recife-PE e municípios nos quais os processos contra crianças e adolescentes percorrem a tramitação em varas criminais comuns ou de violência doméstica e, ainda, varas da infância e juventude, quando se tratar de ato infracional.

Com o advento da Lei n.º 13.431/2017, houve um recorte significativo na estruturação para implementação do DE no âmbito do Judiciário, no sentido de assegurar a prestação do serviço público em favor de todas as vítimas, crianças e adolescentes, contasse ou não a estrutura local com serviços especializados.

Impondo freios a um passado de práticas tradicionais e vitimizantes de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, adequou-se o Judiciário para composição de equipes com formação no PBEF, ou seja, recrutamento de profissionais com perfil para atuação

junto ao DE, além de estruturação das salas de depoimento especial com circuito fechado de televisão e todos os aparelhos para gravação audiovisual e transmissão em tempo real entre sala de audiência e sala destinação ao DE.

Com a previsão da produção antecipada de provas, para além do que existia na prática antes da vigência lei, que seriam demandas de escutas de vítimas ao longo de instruções criminais que se estendiam por anos e anos, uma nova necessidade surgiu, qual seja, o agendamento prioritário de DE em sede de cautelar de produção antecipada de provas.

A Recomendação n.º 33, de 2010, do CNJ, recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, merecendo destaque o teor:

RECOMENDAR aos tribunais:

- I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
- a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;
- b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.
- II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.
- III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.
- IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.
- V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

A legislação, na mesma linha, no artigo 23, assinalou que "os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente". No parágrafo único, que: "até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins."

Todavia, na prática nos municípios que não contam com referidas varas especializadas, os processos seguem o fluxo em varas criminais comuns, de violência doméstica ou ainda de

infância e juventude, o que exige regulamentação de prioridade de tramitação dos feitos envolvendo vítimas crianças e adolescentes, reduzindo o extenso lapso temporal para realização do DE seja como produção antecipada de provas ou no curso do processo e celeridade nos demais atos processuais, com prioridade para encerramento da instrução.

Assim, passou-se a seguir um procedimento de respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, com uma notificação inicial aos responsáveis legais que explica e justifica o procedimento do DE.

Em seguida, quando do dia designado para realização do DE, a vítima passa por uma preparação, sem vivenciar constrangimento de encontrar acusado, familiares deste e outras testemunhas, sendo esclarecida os seus direitos.

O magistrado, conforme delineado no artigo 12, § 4.º, "nas hipóteses em que houver risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a não realização da transmissão em tempo real para sala de audiência e/ou gravação em áudio e vídeo.

Outrossim, seguindo-se a linha do PBEF após acolhimento e efetivação do estágio I do procedimento apresentado no item 2.2, que abordou o PBEF, sem possibilidade de indagações inapropriadas, a vítima revisita os fatos na sua memória de acordo com suas condições de responder, com as próprias palavras, da forma que rememorar e desejar falar, o que se trata da livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o entrevistador intervir quando necessário.

A importância de ter um espaço adequado, uma sala estruturada para este fim e um profissional qualificado fazem toda diferença.

No ambiente da sala de DE, cada item tem um objetivo de garantir acolhimento à vítima, desde o tipo da poltrona, a posição das poltronas entre vítima e entrevistador, os demais mobiliários da sala, as almofadas, alguns objetos lúdicos, água, lenço de papel, somados ao perfil do técnico que aplica a técnica do DE, alguém com sensibilidade, com formação específica, com conhecimento dos contextos de violência que estão com maior incidência inseridas crianças e adolescentes, paciente para aplicação do PBEF, que tenha empatia pela vítima e disposição para acolher com palavras a realidade posta e que tenha familiarização com as normas legais que normatizam o momento processual.

Todo DE é acompanhado em salas separadas com sistema de vídeo e áudio pelos profissionais que representam as instituições Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e defesa do acusado, que poderá ser pela Defensoria Pública ou advogado particular, sendo transmitido em tempo real para a sala de audiências, preservado o sigilo.

Ao final da aplicação dos dois estágios do PBEF é aberta a possibilidade de perguntas das partes, que são recepcionadas pelo magistrado que preside o ato, que avaliará a pertinência de realizar novas perguntas complementares à vítima. Em caso de deferimento, são repassadas ao entrevistador para que proceda da forma adequada a indagação de esclarecimento dentro do que for possível diante do relato apresentado pela vítima. Assim está prescrito no artigo 12, incisos IV e V, da Lei n.º 13.431/2017, *in verbis*:

"Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: (...);IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.(...)."

Exauridos os esclarecimentos, segue-se para o encerramento, a gravação do DE e o acolhimento mais uma vez é realizado pelo entrevistador e, identificada necessidade, os devidos encaminhamentos para rede local de proteção, do município que reside a vítima. Ou seja, a finalização do procedimento também exige atenção à vítima, as suas necessidades e o acionamento de serviços que apresentem indispensáveis à superação da violência sofrida.

Importante assinalar, que a Defensoria Pública pode também desempenhar o papel de assistência jurídica. Nesse sentido, o artigo 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 estabelece que, nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito de receber assistência jurídica qualificada e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

A condução ora deportada reflete o fluxo de atendimento esculpido na legislação para atuação de todas as instituições que atuam no sistema de justiça e, precisamente, toda adequação do Poder Judiciário para implantação de salas de DE e execução dos depoimentos no formato delineado na Lei.

Nesse viés, do arcabouço legal construído e em vigência no Brasil, tem-se que a Lei 13.431/2017, o Decreto 9.603/2018, conjugados com o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis n.º 14.321/22, que criou o crime de violência institucional dentro do abuso de autoridade e a n.º 14.344/2022 - Lei Henry Borel, formam um compilado que se implementadas asseguraram a referida proteção primária e secundária de crianças e adolescentes.

6 IMPLEMENTAÇÃO DO DESENHO INSTITUCIONAL DELINEADO NA LEI N.º 13.431/2017, NO ÂMBITO DO TJPE

6.1 APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO DE ACORDO COM LEI N.º 13.431/2017, PELO TJPE, NA CIDADE DO RECIFE-PERNAMBUCO

Como abordado anteriormente, no Estado de Pernambuco a proposta inicial, antes mesma da Lei n.º 13.431/2017 recebeu a denominação de “Depoimento Acolhedor”, de modo que houve uma adequação à época para realização de audiências em uma formato que a vítima criança e adolescente eram retiradas da sala de audiência tradicional e colocadas em ambiente preparada para a oitiva judicial, com equipamentos de vídeogravação.

Assim, no Estado de Pernambuco, antes da existência da Lei, adequou-se procedimento pioneiro na Comarca do Recife-PE, o qual passou a ser utilizado em determinado território com expansão por todo Estado como um atendimento regionalizado.

Para implementação, possível extrair da Lei n.º 13.431/2017 quatro eixos estruturais, a saber: 1- existência de espaço físico e infraestrutura apropriados (art. 10); 2- utilização de protocolos de entrevista (art. 11); 3- gravação do procedimento em áudio e vídeo (art. 12, IV); e 4- capacitação dos profissionais envolvidos (art. 14, § 1º, II).

No que toca ao espaço físico, restou definido um local, na Comarca do Recife, dentro da estrutura do Judiciário para funcionamento da sala de DE.

O ambiente foi avaliado previamente e contemplou condições de adequabilidade, segurança, privacidade, conforto e ausência de ruídos externos.

De acordo com Manual de Referências Técnicas para atuação no Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁹:

A sala, dessa forma, deve conter as seguintes especificações:

- estar localizada preferencialmente distante da sala de audiências e sem vinculação a qualquer setor do fórum;
- ter dimensões de aproximadamente 9 m² (2,5 m x 3,5 m); e
- apresentar o mínimo de estímulos, como mobília, objetos e ruídos.apresentar o mínimo de estímulos, como mobília, objetos ou ruídos.

Dentre as adequações, destacam-se ainda a importância de isolamento acústico, pontos de redes (computador e telefonia) e pintura padrão.

A estrutura física necessita ter um tamanho adequado como referido anteriormente para garantir a melhor obtenção da imagem e som da entrevista, com uso do microfone e da webcam. Outrossim, a distância da sala de DE da sala de audiências é para evitar qualquer risco de encontro da vítima com agressor, familiares deste e outras testemunhas.

⁹ ESPECIAL, Depoimento. Manual de Referências Técnicas para atuação no Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/6881205/manual_depoimento_especial/0ad70831-3542-0f80-1e14-a3bc10987c12 . Acesso em 27 de abril de 2024.

A sala deve conter, ainda, os itens necessários, como uma estação de trabalho, duas poltronas individuais e uma mesa de centro. É importante a disposição das poltronas para o procedimento de depoimento especial.

A posição indicada é a chamada 1h50, conforme mostra a ilustração 2. Isso evita o contato ocular direto e a intimidação da criança ou adolescente durante a entrevista.

Quanto não são utilizados ou disponibilizados brinquedos e outros objetos que possam distrair ou desviar a atenção da entrevista.

Frise-se que conforme a literatura especializada, a utilização de métodos lúdicos não é indicada para a obtenção do relato acerca de episódios vivenciados por crianças ou adolescentes durante o depoimento especial, por tirar a atenção. Poderá, todavia, ser ofertado antes ou depois do DE.

Figura 2 - Estrutura do TJPE - salas disponibilizadas



Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Figura 3 - Estrutura do TJPE - sala de Depoimento Especial



Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Com relação ao protocolo, utiliza-se o PBEF.

A gravação do procedimento, com a sala preparada, necessários equipamentos eletrônicos, compostos de microfone de mesa para captação de som ambiente, mesa de som para regulação da captação, para ganho de voz e redução de ruídos, e webcam para captação de vídeo.

Os equipamentos permitem realizar o procedimento em tempo real, com a transmissão da gravação para a sala de audiências. A qualidade da rede (internet) disponível é fundamental para o bom andamento do depoimento especial, assim como ter um profissional de TI à disposição para suporte em intercorrências técnicas, que não impeçam a realização do ato e o aproveitamento da presença da vítima para o DE.

A gravação preserva os direitos da vítima ou testemunha de violência, uma vez que permite acessar a exata condução da entrevista realizada.

A capacitação de profissionais é de extrema importância para os responsáveis pela execução das atividades do DE, o que permite a adequada condução do procedimento, assim como maior proteção da vítima.

Para quem preside o ato, o magistrado, a Resolução CNJ n.º 299, de 5 de novembro de 2019, tornou obrigatória a capacitação para que os juízes conheçam as etapas do DE e do PBEF, e tenham compreensão acerca de marcos e memória do desenvolvimento infantil.

Após vigência da Lei e sua devida regulamentação por meio do Decreto n.º 9.603/2018, diversos atos normativos foram editados para regulamentar atuação do Judiciário nas respectivas Comarcas, com avanços na criação e estruturação de salas de depoimento especial.

De acordo com dados repassados pela Equipe Técnica, servidores do TJPE, integrantes da Coordenadora da Infância e Juventude - TJPE houve a implantação de salas de DE nas Comarcas de Recife (2010), Camaragibe (2014), Petrolina (2014), Caruaru (2015), Goiana (2020) e ao final da conclusão desta pesquisa uma nova sala iniciou as atividades em Jaboatão dos Guararapes (2024)¹⁰.

De acordo ainda com os dados disponibilizados pela Coordenadora da Infância e Juventude - TJPE:

Número dos depoimentos realizados até dez - 2023		
Sala/Comarca	Data da Instalação	Depoimentos especiais realizados
Recife	16/06/2010	3.472
Camaragibe	29/08/2014	404
Petrolina	18/11/2014	193
Caruaru	29/05/2015	679
Goiana	15/01/2020	184
Depoimento acolhedor itinerante	13/11/2018	1.292
Total de depoimentos realizados em Pernambuco até dezembro/2023: 6.224		

Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Coordenadoria da Infância e Juventude.

Todas os entrevistadores que atuam nas salas de DE do TJPE, foram capacitadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

Com a edição do Provimento n.º 02/2023, datado de 13 de julho de 2023, regulamentou-se no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Salas de Depoimento Acolhedor

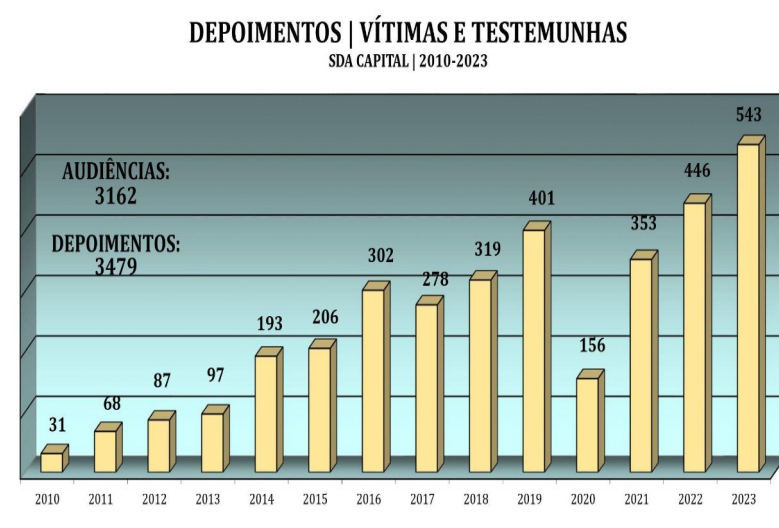
¹⁰ A sala de DE de Jaboatão dos Guararapes iniciou as atividades no mês de abril de 2024, pendente publicação da Portaria até o encerramento desta tese, motivo pelo qual é citado apenas neste capítulo que apresenta dados gerais das salas de DE no Estado de Pernambuco.

– SDA de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas comarcas do Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru, de Goiana e do Depoimento Acolhedor Itinerante - DAI, bem como das unidades provenientes da expansão deste serviço, com atribuições para realizar depoimentos especiais de crianças e adolescentes, em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, conforme dispostos no artigo 156, I, do Código de Processo Penal, no artigo 11 da Lei nº 13.431/2017 e Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A realidade do Estado de Pernambuco na prestação do serviço, leia-se, atendimento de vítimas crianças e adolescentes por meio do depoimento especial revela a implementação da legislação, objeto de análise da presente tese, no sentido de retratar os impactos a implantação das salas de DE em suporte ao trabalho de varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes e vara criminais e de violência doméstica de todo Estado, além do viés da produção antecipada de provas que subsidia a conclusão da Autoridade Policial, nos locais que não existe estrutura para o DE na esfera policial, como é o caso de Pernambuco.

Abaixo gráficos oriundos da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE¹¹:

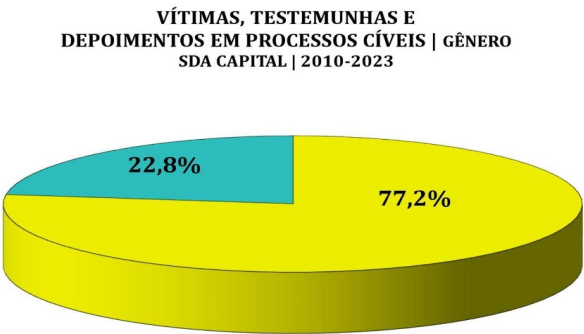
Figura 4 - Depoimentos de vítimas e testemunhas



Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

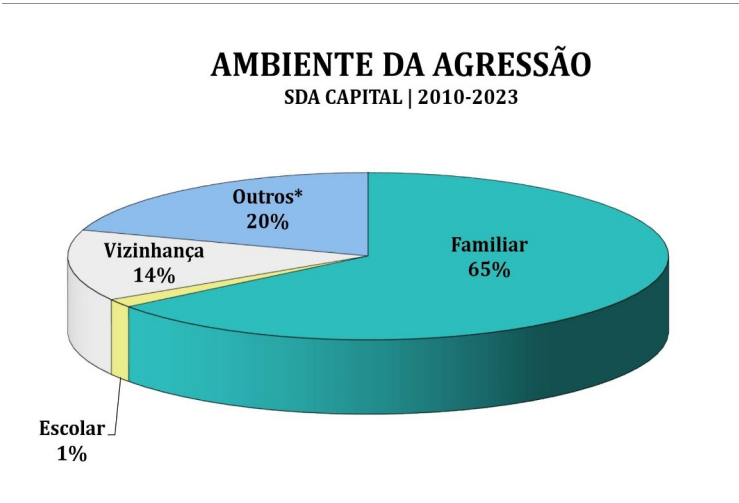
¹¹ DEPOIMENTO ACOLHEDOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - Coordenadoria da Infância e Juventude. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/infancia-e-juventude/graficos-sda-capital-2010-2023-pdf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2024

Figura 5 - Gênero das testemunhas e vítimas em processos cíveis



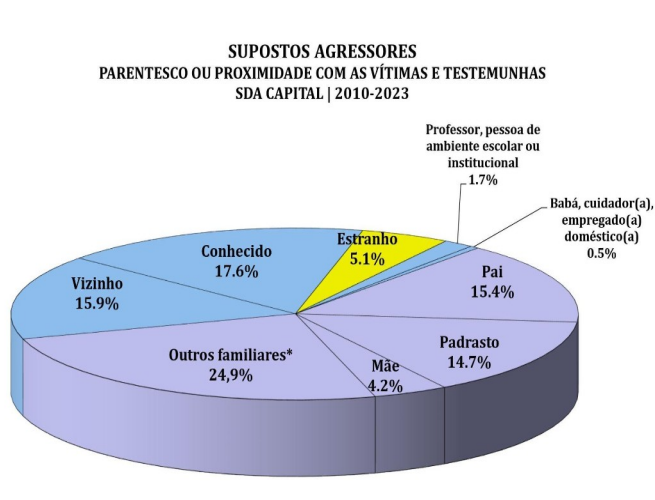
Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Figura 6 - Ambiente da agressão



Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Figura 7 - Supostos agressores



Fonte: Depoimento Acolhedor No Tribunal De Justiça De Pernambuco –
Coordenadoria da Infância e Juventude.

Destarte, os dados ora colacionados demonstram os avanços com a efetivação do atendimento de crianças e adolescentes vítimas por meio da realização do DE, a partir das estruturas em funcionamento no Estado, com dados robustos que corroboram as pesquisas nacionais e internacionais na temática, no sentido de demonstrar a superioridade do gênero feminino para o número de vítimas, o ambiente de maior incidência da violação de direitos de crianças e adolescentes e do perfil dos agressores, revelando o âmbito familiar como o maior violador de direitos, o que repercute no conhecimento, apuração e responsabilização do crime.

6.2 IMPACTOS DA EXPANSÃO DO SERVIÇO COM A CRIAÇÃO DE NOVAS SALAS E ATENDIMENTO PELO ÔNIBUS ITINERANTE

A implementação evidenciada por meio da criação de novas salas de DE, com condições de atendimentos de comarcas contíguas, como ocorre no Estado de Pernambuco, além do uso pioneiro de um ônibus itinerante, demonstra que o trabalho perseguido exige de base planejamento de ações e execução administrativa na gerência de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos para execução do quanto delineado na legislação, além de um trabalho anterior realizado de forma intersetorial pelos atores que atuam da rede de proteção.

A incumbência para o DE judicial recai ao Judiciário no sentido de implementar a política de proteção por meio da implementação de salas de DE em todas as Comarcas do Estado ou salas com abrangência regional.

A rede proteção, composta por integrantes do conselho tutelar, educação, saúde e assistência social CRAS- Centro de Referência da Assistência Social e CREAS- Centro de Referência Especializado da Assistência Social, nesse viés, devem assegurar a máxima proteção, seja pela prevenção ou rápida intervenção em favor da vítima e garantir que o caso seja comunicado às autoridades competentes para devida apuração.

A celeridade na aplicação de medidas protetivas e intervenções que serão realizadas pelos atores que integram o eixo da defesa, dentre quais, situam-se, polícias Militar e Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, são de extrema importância logo no início do procedimento, notadamente por permitir que o fluxo de atendimento estabelecido pela rede intersetorial funcione e a vítima receba a proteção do Estado com todos os direitos estabelecidos nas legislações.

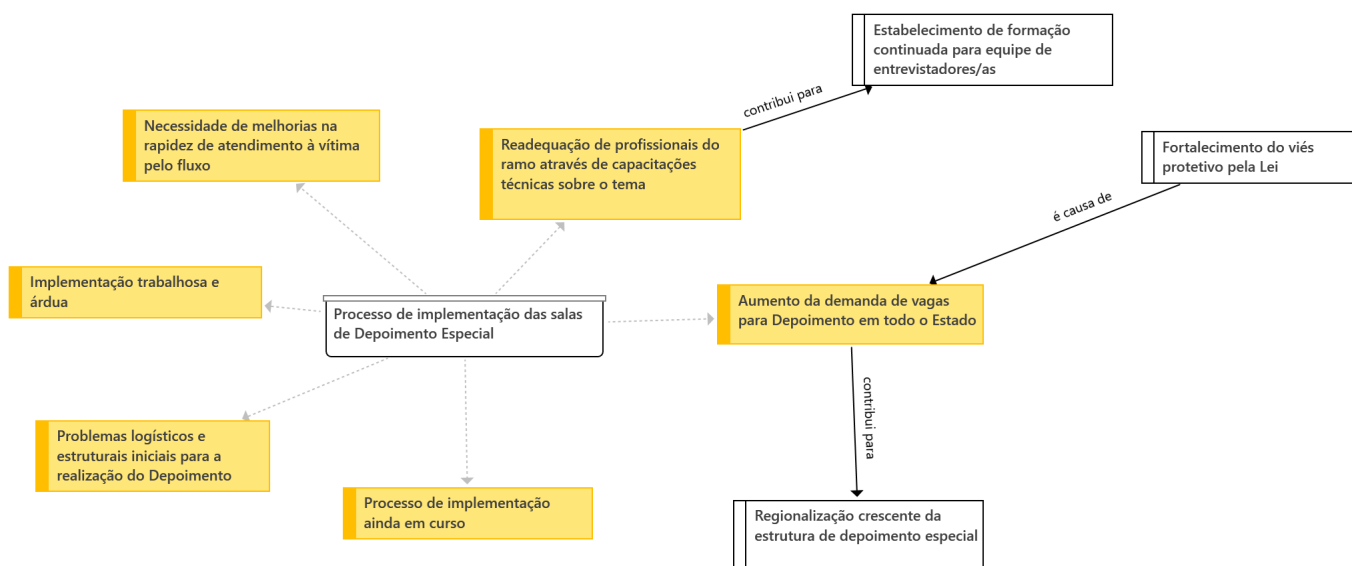
Isto porque, de forma exaustiva as medidas protetivas são expostas nas leis, justamente pelo alto poder de resolutividade e coerção no cumprimento, em razão das consequências legais previstas para seu descumprimento, a exemplo de dar azo ao pedido de prisão preventiva do suposto agressor.

A alternativa do ônibus itinerante teve por finalidade agilizar nas comarcas mais distantes da Capital a designação de DE, com os devidos protocolos para execução das atividades nos municípios do interior para minimizar exposição da vítima e demais partes envolvidas. Equipe técnica de tecnologia e para execução do DE segue no ônibus e desde o início do uso, os resultados são positivos, por garantir nos moldes delineados na legislação a realização do procedimento com acolhimento e utilização da técnica apropriada para escuta da vítima em juízo.

Por oportuno, ao longo de todo processo de implementação, infere-se que existem dois pontos centrais como barreiras: 1- A burocracia para aquisição de materiais para estruturação de novas salas de DE e, 2- Profissionais qualificados tanto para as questões do setor de tecnologia da informação, como para aplicação do PBEF para realização do DE.

Nesse sentido, a partir da pesquisa de campo, possível visualizar no gráfico abaixo, o cenário e desdobramentos desencadeados ao longo do processo de implementação da legislação, que se encontra em curso por meio do Tribunal de Justiça de Pernambuco ao implantar salas para realização do DE, observe-se:

Figura 8 - Processo de Implementação de salas de DE



Fonte: a autora (2024)

Importante destacar, que no município do Recife existe um Centro Integrado de Atendimento de crianças e adolescentes, realidade que deveria existir de maior volume no Estado, por assegurar como preconizado na Lei a celeridade necessária para funcionamento do fluxo de atendimento da rede de proteção.

Nessa senda, no âmbito dos direitos da criança e adolescente, o ECA no artigo 4º, delineia a proteção base dos direitos humanos e fundamentais ao dispor que é dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a realização dos direitos da criança e adolescente, que compreende, entre outras obrigações, a destinação privilegiada de recursos públicos para as políticas dessa área.

No mesmo sentido, a nº Lei nº 13.431/2017, no artigo 2º, parágrafo único dispõe que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.”

Por meio da implementação de políticas públicas que é possível atingir a macro proteção dos direitos esculpidos das normas internacionais e nacionais para promoção de direitos da população, uma vez que referidas políticas são a expressão do cumprimento de compromissos apresentados à sociedade e regulamentados em sua maioria em normas, como é o caso da política de proteção para crianças e adolescentes.

De acordo com Saraiva (2006), política pública é: “um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Assim sendo, tem-se que a n.º Lei nº 13.431/2017 dimensiona a proteção dos direitos humanos e fundamentais por meio da execução de políticas públicas que efetivamente atinjam o nível de proteção normatizado para o público infanto-juvenil no país.

Nessa linha, aduz Ciconello (2016) que:

“A perspectiva dos direitos humanos deve permear a formulação e monitoramento das políticas públicas e da prestação de serviços públicos à população, devendo o gestor público realizar avaliações e diagnósticos periódicos e incorporar os diversos princípios normativos presentes no conceito de direitos humanos, no ciclo de planejamento da política pública. O objetivo de um planejamento público sob a perspectiva dos direitos humanos é o estabelecimento de políticas e serviços de qualidade e com condições equitativas de acesso que garantam direitos fundamentais para a população. Podemos dizer que todas as políticas públicas podem ser implementadas dentro da perspectiva dos direitos humanos, como saúde, educação, segurança pública, trabalho, segurança alimentar, assistência social, cultura, entre outros.”

Destarte, o processo de implantação de salas de DE proporciona que um maior número de vítimas sejam atendidas em curto espaço de tempo desde o episódio traumático, com maior oferta do serviço público que tem por essência proteger crianças e adolescentes vitimadas.

Como demonstrado na ilustração acima, o aumento da oferta de vagas com a regionalização crescente da estrutura do DE resulta no fortalecimento do viés protetivo perseguido pela Lei.

Nota-se que a base da implementação recai na prática administrativa, na gestão efetivada pelo TJPE para definir a implementação, o manejo de ações e adequações de diretrizes inicialmente dispostas como o norte para execução das atividades.

Nesse cenário, o modelo top-down a implementação que corresponde a fase de execução de atividades, passa a ter a operacionalização das etapas, propriamente o processo técnico de implementação, que poderá receber interferências de etapas que "possuirão arenas e atores distintos" (Lima, 2012, p.156).

Segundo a autora esse o processo de implementação parte do topo a partir de quem decide e desenvolve a sequência de etapas de execução responsáveis pela implementação em cada nível, com interferências de mudanças que ocorrem na política e as lacunas. Um verdadeiro tripé: processo de implementação, formuladores e lacunas da implementação.

Dentre o aprofundamento feito por (Hill, 2007, p.66), para garantir reduzido distanciamento do quanto delineado quando do desenho da política a ser implementada,

necessário manter a política clara, evitar ambiguidades, estruturar a cadeia de implementação com o menor número possível de elos, mantendo-se estruturas simples para minimizar a dependência entre órgãos no que se refere à execução, além de manter o controle efetivo sobre os implementadores.

A preocupação desse modelo top-down recai nas normas e planos previamente delineados, de modo que centra atenção nas variáveis que influenciam o sucesso ou fracasso da política, o que é observado em todo processo de implementação do DE.

7 DISCUSSÃO DOS DADOS

7.1 DIRETRIZES EXTRAÍDAS DOS CONTEÚDOS DAS ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS

Ao longo da análise das entrevistas semiestruturadas, como explicitado na metodologia, será utilizada a expressão “entrevista X” para introduzir as falas pertinentes a cada tema – indicando-se em X o número relativo à respectiva entrevista (numeradas de 1 a 8), sem indicação da instituição, como estratégia para garantir o sigilo e a não identificação dos interlocutores desta pesquisa, como acordado no TCLE assinado por todos os participantes.

Dentre as entrevistas e o material analisado, elencamos quatro principais grupos de falas, que ilustram alguns dos tópicos que serão tratados neste capítulo. As principais diretrizes extraídas da análise dos dados são:

- 1- Cenário identificado antes da vigência da Lei n.º 13.431/2017;
- 2- Reflexos da implementação da política pública com a vigência da Lei n.º 13.431/2017;
- 3- Entraves para implementação da política pública;
- 4- Satisfatoriedade das salas de depoimento especial para proteção e segurança nas oitivas das vítimas crianças e adolescentes e celeridade processual.

Cada uma destas diretrizes introduz aspectos relevantes sobre a implementação da legislação e sua repercussão para as vítimas, de acordo com as falas em entrevistas, para contextualizar a problemática da prática de trabalho e a realidade de atuação dos interlocutores desta pesquisa, junto ao DE.

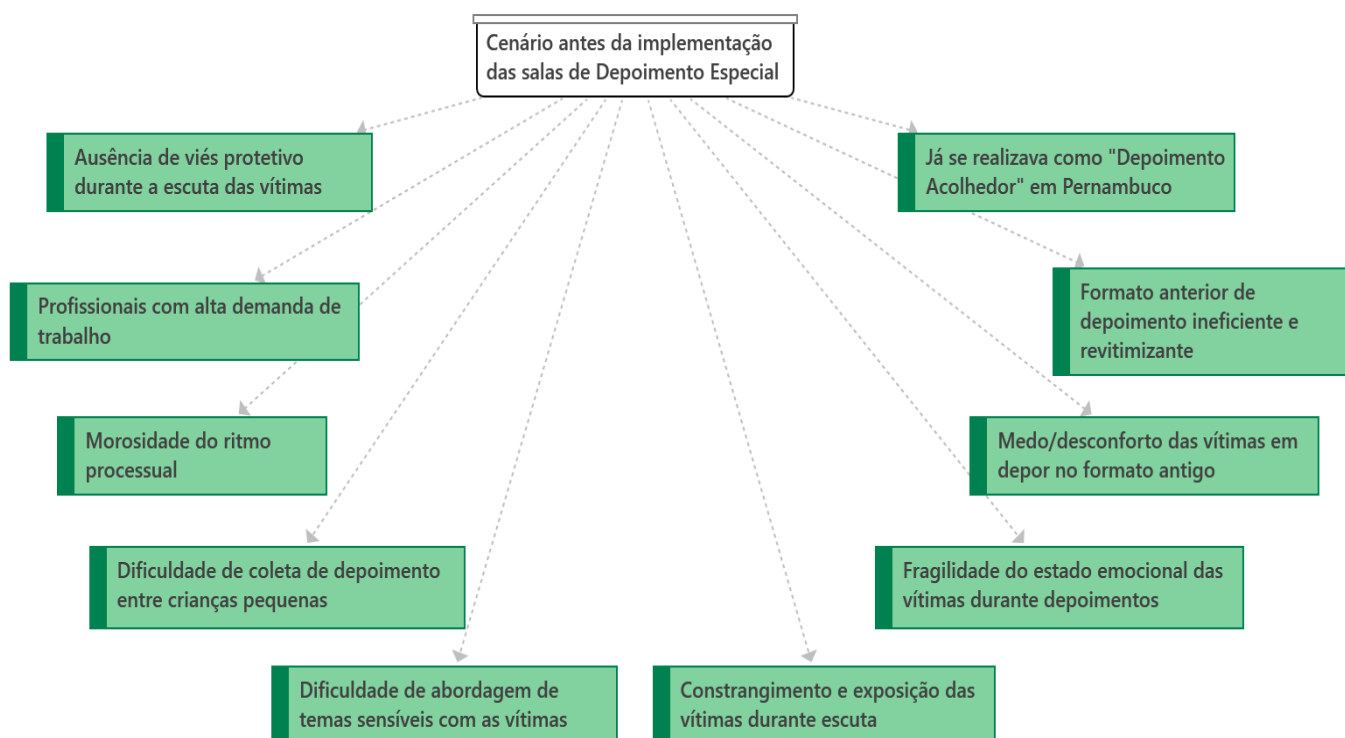
7.2 CENÁRIO IDENTIFICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.431/2017

A primeira diretriz a ser construída através da análise dos dados coletados buscou evidenciar o cenário que vivenciaram os participantes no período em que não existia regulamentação para a escuta de crianças e adolescentes em juízo, assim como a ausência de estrutura física especializada, de técnicas para escuta de crianças e adolescentes com base em evidência científica, o uso de protocolo de entrevista ou o emprego de profissionais capacitados, com formação para tal fim.

A partir da análise do conteúdo das entrevistas realizadas durante este trabalho, ampliou-se a percepção do quão doloroso era para vítimas e familiares passarem por oitivas judiciais sem o mínimo de cuidados técnicos que permitissem ou repassassem sensação de segurança e proteção durante o procedimento.

Nesse sentido, foi possível extrair dos conteúdos das entrevistas a percepção das pessoas entrevistadas acerca do cenário identificado antes da vigência da legislação e estruturação das salas de DE para atendimentos das vítimas crianças e adolescentes, conforme observa-se na Ilustração 9, abaixo:

Figura 9 - Antes da implementação de salas de DE



Fonte: a autora (2024)

Dentre os conteúdos observados, tornou-se evidente que antes da vigência da Lei n.º 13.431/2017 a oitiva da vítima criança ou adolescente era ineficiente e revitimizante, na maioria das vezes devido à morosidade da marcha processual: ou seja, do extenso lapso temporal desde os fatos, até o depoimento na justiça; diretamente responsável pelo esquecimento na memória da vítima de elementos importantes para conclusão pela responsabilização do suposto autor dos fatos.

Apesar de tal cenário, foi possível identificar um esforço, por parte dos profissionais envolvidos na colheita de depoimentos no formato antigo, em amenizar os impactos das oitivas através de meios alternativos, conforme se extrai do seguinte relato:

"(...); nós procurávamos trazer a criança para dentro da sala, dar um brinquedo, fazer uma anotação, colocava uma folha para ela desenhar, mas isso sem técnica alguma, sem... não é? Só ali tentando de alguma forma viabilizar um depoimento, ter uma forma mais acolhedora, mas estrutura nenhuma, nós não tínhamos, nenhuma (...)." (entrevista 2)

Na mesma linha, quando do relato do temor percebido nas vítimas e testemunhas, tornou-se evidente através das falas que o medo repercutia diretamente para o baixo índice de comparecimento ao chamamento feito pela justiça, para a mudança do conteúdo do depoimento a fim de inocentar supostos agressores e evitar uma possível retaliação ao final do processo, ou mesmo para proteção de familiares indicados como agressores. Nesse sentido, merecem destaques os seguintes trechos:

"porque eu me lembro muito bem dos olhos das crianças e adolescentes quando entravam na sala de audiência e que se deparavam com no mínimo três pessoas (...), o juiz, o promotor, o advogado, a gente percebia o estado emocional assustado, às vezes, era algo rotineiro." (entrevista 4)

"As pessoas não gostam de ser chamadas para vir para a justiça. É como se elas estivessem devendo alguma coisa, isso por si só já é um fato gerador, estressante, então a partir do momento que a gente garante que a pessoa [acusada] não se faz presente, isso traz um certo alívio para quem vem. É por isso que historicamente, antes de se ter esse ambiente adequado, se gerou muito, muita a revitimização, inclusive a Lei vem falando sobre a revitimização institucional." (entrevista 1)

"Uma das coisas mais naturais desse profissional especializado que atua nisso é evitar a revitimização, evitar mais danos para essa vítima. O que é que a gente sabe? Que voltar ao local, o local do fato, da violência, causa muita dor. O contato presencial [com o/a acusado/a], ainda que à distância, só no olhar, causa sofrimento a uma vítima. Ora, tudo que aproxime a vítima do que houve, causa dor, causa sofrimento." (entrevista 4)

O constrangimento causado à época, com a exposição da vítima ao acusado, aos familiares e outras testemunhas gerava severo desconforto da criança ou adolescente e seus próprios familiares, revelado no medo e constrangimento em depor no formato antigo.

Nesse viés, importante abordar que quando se tem a prática da violência em desfavor da criança ou adolescente, fala-se em violência primária, que segundo Pötter (2019), "(...); desencadeia grandes ressentimentos e desequilíbrio emocional".

Por sua vez, a violência causada pelo sistema de justiça, quando viola outros direitos da vítima, recebe a denominação de vitimização secundária, que na linha do raciocínio de Pötter (2019), "(...); pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação ou elaboração do fato (violência psíquica), podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema de controle social/jurídico, provocando descrédito e desconfiança nessas instituições."

Com destaque, ainda, para o seguinte trecho de Pötter (2019):

"A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso: essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Essa equivocada abordagem traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas. Ademais, a frieza e a formalização dos procedimentos legais, a falta de acolhida e ambientação às vítimas infantojuvenis são fatores estressores que potencializam a vitimização secundária."

Por fim, a vitimização terciária é a decorrente do meio social, evidenciada na estigmatização que recai sobre a vítima, que pode ser causada pela própria família, comunidade local, amigos, vizinhos, com uma verdadeira pressão psicológica em desfavor da vítima.

O que muitas vezes repercute dentre os aspectos políticos-sociais analisados é a síndrome do segredo, precisamente, o silêncio da vítima. Nesse sentido, destaca Pötter (2019):

"O abuso sexual intrafamiliar tem peculiaridades muito específicas. Podemos determinar como aspectos político-sociais da reiteração do abuso a síndrome do segredo, para a criança/adolescente e a família, e a síndrome de adição, para a pessoa que comete o abuso sexual, pois "promovido o silêncio sobre o abuso sexual é garantida a sua continuidade pela repetição".

Possível ponderar, que seguindo as prescrições da Lei a vitimização secundária perde força com o DE, partindo-se da premissa que estrutura adequada e profissionais devidamente qualificados e conhecedores da técnica do DE que mitigado estará pelo sistema de justiça a revitimização com conduções ou práticas que não promovam a proteção de direitos e o sentimento de segurança em favor da vítima.

Para além dos demais trâmites que corriam em paralelo e que revitimizavam crianças e adolescentes ao longo de todo processo – a exemplo do exame pericial para crimes que deixam vestígios – evidenciou-se nas falas analisadas que a vergonha e o constrangimento de submeter-se ao procedimento pericial recaía sobre vítima e famílias de forma semelhante:

"Elas falam, as crianças falam do desconforto da ida ao IML, é percebido o desconforto não só da criança como dos pais de ter que levar no IML." (entrevista 4)

"A gente já teve casos em que a mãe disse, "não, não vai fazer a perícia, porque eu não vou levar ela lá". (entrevista 4)

Repercussão direta da falta de uma regulamentação que exigisse a aplicação de procedimento específico em favor das vítimas crianças e adolescentes, esta ausência gerava consequências também na dificuldade de colher depoimentos de crianças mais novas e para

abordar temas sensíveis, sem uso de qualquer técnica de manejo de vítimas e considerando a fragilidade do estado emocional delas durante o depoimento.

As ponderações das entrevistas retratam os conflitos, equívocos e imprevistos técnicos de atendimento de vítimas crianças e adolescentes no período anterior à implementação; decorrentes da falta de qualificação específica para tratar temas sensíveis e suas repercussões, a vitimização, o constrangimento e temor do sistema de justiça.

Nesse sentido, Lima (2023), destaca:

“Ora, o problema público da violência contra crianças e adolescentes e sua revitimização pelo Estado foi o motivador da legislação sob enfoque, que chegou à agenda e à decisão públicas através de representantes eleitos pelo povo, ou seja, de forma classicamente democrática (ainda que, como visto, sob críticas de pouca participação social direta na sua formulação). Atualmente, é na sua implementação que se focam atenções e se mapeiam desafios, inclusive para permitir seu monitoramento e sua avaliação.” (Lima, 2023, p 69)

Houve de fato uma quebra de paradigma de uma estrutura permeada de falhas com a vigência da legislação em comento, que surgiu em sentido contrário ao fluxo de atendimento que repercutia de maneira prejudicial ao desenvolvimento das crianças e adolescentes vítimas e de sua possibilidade de recuperação diante do doloroso processo vivenciado no contexto do crime; possibilitando a partir da EE e do DE o encerramento de ciclos de revitimização.

A implementação de uma política pública, como alertado por Saraiva (2006) deve ser bem direcionada por ser:

“constituída pelo planejamento e organização do aparelho administrativo e dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos necessários para executar uma política. Trata-se da preparação para pôr em prática a política pública, a elaboração de todos os planos, programas e projetos que permitirão executá-la.” (Saraiva, 2006, p28)

Sendo propriamente a preparação para colocar em prática a política pública, com elaboração de planos, programas e projetos para sua execução, com atingimento de objetivos específicos traçados no processo decisório.

7.3 REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.431/2017

Com a vigência da legislação, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n.º 299/2019, tornou obrigatória a implantação de salas de depoimento especial em todas as

comarcas do território nacional, concedendo prazos específicos para sua implementação. Referidos prazos buscavam viabilizar a elaboração de convênios, levantamento de dados, planejamento para criação de varas especializadas, estudos para a construção de centros integrados nas capitais e de comarcas de entrância final, em parcerias com os Estados ou Municípios.

Como uma de suas principais contribuições, a legislação fez previsão do depoimento especial ter por base uso de protocolos cientificamente testados para sua realização – tendo como padrão o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF, construído a partir de evidências científicas e cujo método de entrevista apresenta-se como semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes, como explorado neste trabalho, no capítulo 2, item 2.2.

Dentre os aspectos destacados por entrevistados, a estruturação de salas de DE, a regionalização da estrutura do DE, assim como a preservação do relato da vítima e o atendimento humanizado das vítimas e famílias foram as grandes conquistas alcançadas com o aprimoramento do serviço por meio da regulamentação legal.

Destarte, no DE, a criança ou o adolescente são respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida (Dec. nº 9.603/18, art. 22, § 3º), garantindo-se o direito ao silêncio e de não participar do depoimento, com declarações colhidas por meio de gravação em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo.

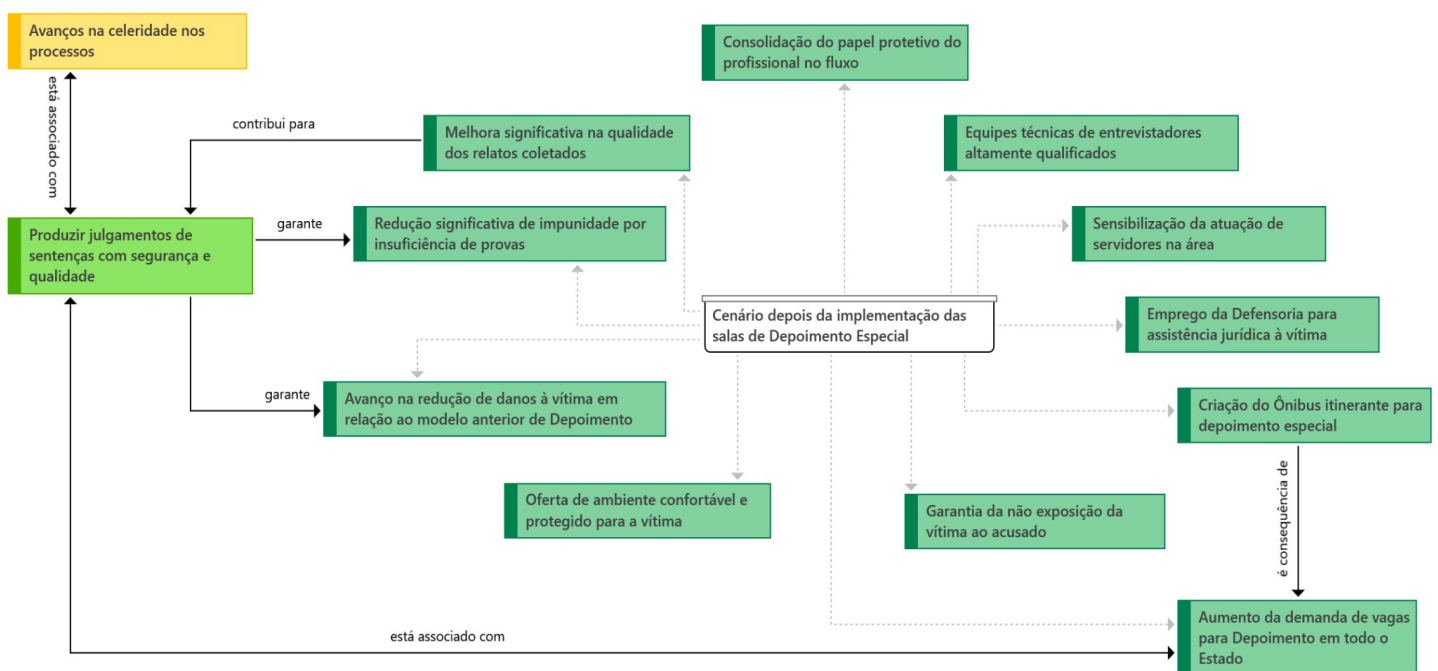
E como destacado por Souza (2018):

“Um aspecto que poderá provocar alguma celeuma reside no conceito de relato estritamente necessário. Trata-se de uma regra impositiva no sentido de que os questionamentos, oitivas, inquirições não poderão ser alargados para outras questões, exceto se as vítimas concordarem, depois das orientações pertinentes, ou seja, deve-se perguntar estritamente aquilo que é importante como meio de prova e de proteção dos interesses das vítimas.”

Preservar a palavra da vítima, quando não existirem outros meios de prova é garantir a máxima da proteção para, realizar o DE apenas nas situações admitidas na lei e quando por outros meios de prova não for possível concluir pela materialidade e autoria do crime.

Nestes termos, a ilustração abaixo sintetiza o quanto observado pelos profissionais após implementação das salas de DE:

Figura 10 - Cenário identificação após implementação das salas de DE



Fonte: a autora (2024)

Observa-se, inicialmente, que o fato de ter um documento base a ser explorado e aplicado em formações para capacitações de profissionais, como é o PBEF, resultou em maior proteção das vítimas, uma vez que passaram a ser ouvidas por profissionais qualificados, sem exposição ao agressor e em ambiente confortável, ou seja, toda condução foi modificada para centralizar a proteção na pessoa da vítima.

A consolidação do papel protetivo é perceptível, pela capacitação dos profissionais e maior oferta de vagas de DE com o aumento do número de salas, que garante celeridade e proporciona uma rápida oitiva da vítima e, por consequência, otimizam no quesito tempo a conclusão de processos judiciais.

Como assinalado por Bianchini (2022) a linha protetiva perseguida sempre chamou

atenção como pilar para implementação da legislação, a preocupação de evitar repetição dos relatos e o resultado perseguido sem ter por único fim confirmar a violência, mas sim garantir acolhimento da vítima e qualidade da prova, conforme se observa no seguinte trecho:

"É preciso ressaltar, contudo, que o atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência. Não há que se olvidar da importância e imprescindibilidade da realização da escuta especializada da vítima perante a rede de proteção, como verdadeiro ponto de largada para o suprimento das necessidades imediatas e mediatas desta criança ou adolescente e, inclusive, de sua família, inclusive para o necessário acionamento do sistema de justiça, no que concerne aos procedimentos de responsabilização do agressor. Contudo, o que se observa é que, não obstante a lei fixe as diretrizes para o atendimento concentrado e de forma integrada no âmbito da rede de proteção, a realidade que permeia a maioria dos municípios por todo o país é da ausência de programas que sustentem e implementem adequadamente a lei, principalmente no que concerne aos serviços de escuta especializada (...); Observamos que a lei não estabeleceu uma forma específica para a implementação do serviço de escuta especializada, respeitando as dinâmicas e capacidades estruturais dos Municípios, que podem tanto adaptar os serviços dos equipamentos que já funcionem na rede de proteção, como também criar espaços especialmente destinados ao atendimento das crianças e adolescentes vítimas de crimes." (Bianchini, 2022, p 328)

Realizado o DE em curto intervalo de tempo entre o episódio traumático e a audiência de escuta, preserva-se o conteúdo da prova no relato da vítima, mitigando consequências da violência sofrida por impedir que a espera se prolongue para a realização do depoimento em juízo, muitos anos após a violência, como aponta o trecho:

"Essas pessoas nunca, nunca mais serão as mesmas de antes da violência. O que a gente puder pra fazer, pra tirar de dor, de minimizar sofrimento, de dar respostas em tempo o mais rápido possível; porque tempo causa mais dores, muitas continuam se mutilando, se cortando, atropelando toda a vida, abandonando a escola, tendo problemas de relacionamento dentro da família, dificuldades de relacionamento amoroso na fase adulta, uma série de problemas." (entrevista 04)

A realização da escuta o quanto antes também reduz a impunidade no desfecho dos processos, porque assegura uma prova de maior qualidade e julgamentos mais seguros, lastreados em conteúdo de prova robusta e produzido em juízo, sob o crivo do contraditório. Merecem destaque, os trechos abaixo:

"É claro que a gente tem que ver uma questão fundamental: a criança não pode ficar sendo cobrada para falar do assunto todo dia. Qual é a importância também do depoimento especial? Logo que o crime é feito, imediatamente a autoridade policial, as delegadas entrarem com o pedido, representar o Ministério Público e a gente fazer a audiência. (entrevista 03)

"Sim, maior índice de responsabilização e de absolvição também. Porque se julga mais, se julga melhor. Não significa que o depoimento acolhedor é só para condenação. Não. É para descobrir o que efetivamente aconteceu. Então... ou pelo menos para surgir a dúvida do que aconteceu." (entrevista 05)

“Então, se a palavra da vítima é colhida dentro do contraditório, sem ninguém forçá-la ou fraudar a vontade dela, como acontecia no processo antigo, é claro que a gente tem [qualidade]. Aumentou o número de pessoas condenadas. A gente lamenta, mas as estatísticas mostram que a gente tem prova melhor.” (entrevista 03)

Assim, a celeridade na coleta do depoimento, que tem por pilar a proteção da vítima, garante maior qualidade da prova devido à ausência de extenso lapso temporal na coleta do relato, contribuindo para a produção de sentenças bem fundamentadas, de acordo com cada caso concreto e, como consequência, julgamentos mais justos. O DE combate a morosidade nos processos e permite julgamentos mais embasados, com maior chance de responsabilização dos agressores e menos revitimização da vítima:

“É, eu acho que a gente fica mais seguro, eu acho que traz mais segurança a quem atua (...); Da nossa opinião no processo, dizer se há provas suficientes ou não, porque a gente sabe que nesse tipo de procedimento, nesse tipo de processo, a pedra angular da prova é o depoimento da vítima. Então, como tem todo esse cuidado de proteção, de espontaneidade, que deixa que o relato seja livre; a maior parte do tempo, o relato é livre, é espontâneo, então isso eu acho que traz uma maior fidedignidade.” (entrevista 2)

“ (...) ; nossa principal atribuição não é fazer a criança falar, nossa principal atribuição é ofertar um espaço protetivo e adequado dentro de uma técnica científica, para que essa criança se sinta confortável para se expressar ou não.” (entrevista 1)

“O depoimento especial da vítima é essencial não só para o processo, como para a marcha desse processo e para a efetividade da acusação, da comprovação ou não dessa acusação.” (entrevista 4)

A linha traçada por Bianchini (2022) é justamente a evidenciada na pesquisa, prioriza-se o viés da proteção e, por consequência, a produção da prova, que resulta em maior resolutividade processual.

O atendimento humanizado das vítimas e suas famílias destaca-se por ter amenizado um contexto de receio em vivenciar procedimentos judiciais por parte destes indivíduos, que desconhecem muitas das etapas envolvidas no andamento dos processos. Nesse sentido, a instrução e dedicação dos profissionais em informar e acolher as vítimas e seus familiares amplia as possibilidades de cuidado presentes neste fluxo de atendimento:

“A humanização do atendimento é uma das coisas que a gente faz bem forte aqui no depoimento; é que a gente dá orientações e aconselhamento para a família. Às vezes a família não sabe

identificar o que é um processo, já a instrução, e uma PAP, que é uma produção de provas. Então, a cada passo que a gente vem, a gente faz essas informações legais.”(entrevista 1).

Todos os contornos identificados com as novas práticas para execução do DE corroboram os alertas feitos por (Pötter, 2019) no sentido da importância do papel do profissional, da qualificação técnica necessária, do acolhimento a vítima e o que poderá ser alcançado, primando-se pela proteção da vítima, sem que o único objetivo, seja sem sopesar consequências conseguir provas para uma condenação. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho:

"A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso: essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido. Essa equivocada abordagem traduz-se, efetivamente, no que os operadores do direito desejam do processo penal, a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura processual penal; e nessa busca infringem direitos fundamentais das vítimas. Ademais, a frieza e a formalização dos procedimentos legais, a falta de acolhida e ambientação às vítimas infantojuvenis são fatores estressores que potencializam a vitimização secundária." (Pötter, 2016.p.206).

Assim, restou demonstrada a necessidade de expansão do atendimento por meio da criação de novas salas, com maior oferta de vagas para DE, de forma regionalizada; fator crucial para impulsionar os atendimentos dos pedidos de escuta solicitados em todo Estado de Pernambuco e o agendamento das audiências. Contudo, para tanto, faz-se necessário também o aumento do efetivo de profissionais qualificados e a ampliação das equipes de depoimento, de modo a evitar sobrecarga de trabalho com aumento da demanda proveniente de municípios do interior.

7.4 ENTRAVES PARA IMPLEMENTAÇÃO

O aprimoramento e a qualidade na prestação do serviço por meio de um trabalho contínuo de elaboração dos fluxos em rede conforme estabelecido na legislação, seja na concretização de implantação de salas de Depoimento Especial Judicial e Policial, seja da formação de profissionais com base no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense ou ainda no monitoramento das práticas de implementação para aprimoramento e expansão com oferta do serviço a todo Estado são meios que precisam ser assegurados para contornar os entraves identificados e destacados na pesquisa como dificultadores para avanços consolidados da legislação.

Na pesquisa foi possível observar que é fato que mesmo após anos de vigência da Lei, ainda carece de implementação, de prioridade para consecução de diversas atividades exigidas. Nesse sentido, um dos entrevistados asseverou: *“A gente tem evoluído em algumas questões, porque, por incrível que pareça, ainda está em fase de implementação o que a lei preconiza, pelo menos no nosso modo de ver.”* (entrevista 4).

É possível inferir que melhorias na prestação do serviço e resolutividade da política pública, precisamente a efetividade social, são atingidos quando elaborados os fluxos de atendimentos na rede de proteção local, precisamente no âmbito do município, com composição de Comitê para acompanhamento aproximado do funcionamento do fluxo e seu monitoramento, profissionais com qualificação para o atendimento e estruturas locais especializadas para as vítimas – estes fluxos são essenciais para assegurarmos rapidez no processo e a não revitimização do sujeito vítima.

A necessidade de expansão do atendimento e de regionalização do DE foram destaques também na pesquisa.

Formulada para a proteção de vítimas crianças e adolescentes, é necessário que a política pública alcance a população de forma igualitária, ou seja: através da criação de novas salas de DE, que aumentam o número de vagas para escuta e exigem quadro de pessoal qualificado para atendimento da demanda existente mas que, no entanto, conta ainda com atendimento concentrado nos municípios que possuem a estrutura para execução do DE.

Sendo assim, a proteção à vítima precisa ser garantida em todo território estadual, por meio da estruturação de novas salas de DE e trabalho em rede sedimentado. Uma vez acolhida a vítima e sua família após a ocorrência da situação de violência, é necessário um fluxo de serviços que permaneçam no acompanhamento destes sujeitos, auxiliando na superação do trauma vivenciado – seja por meio do acompanhamento ambulatorial da equipe de saúde mental, na inclusão em serviços de convivência ou mesmo socioassistencial, dentre outras medidas que auxiliem na recuperação da vítima.

Indispensável uma maior integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil para estratégias de implementação do depoimento especial, com expansão do atendimento para todos os municípios da Região Metropolitana do Recife e interior do Estado, através da criação de estruturas regionalizadas.

No aspecto da intersetorialidade do fluxo de atendimento às vítimas – fundamental desde o acolhimento inicial – este recebe grande importância por ser essencial ao longo de todo o atendimento, antes ou depois do DE, para análise pormenorizada e encaminhamentos que

serão feitos de acordo com as peculiaridades de cada criança ou adolescente e seu núcleo familiar.

Com relação a estruturação das salas de DE, restou destacado pelas pessoas entrevistadas que esse ponto de partida, criação de uma nova sala, manutenção de sala já existente e presença de técnico de informática para manuseio dos equipamentos ou mesmo troca destes, se necessário na realização do ato, é essencial para evitar adiamentos de DE, o que demanda investimento da estrutura de informática e destinação de recursos para compra e manutenção de equipamentos.

Ainda no quesito estruturação, tendo por base a perspectiva de criação de centros integrados de atendimentos, foi ventilado por pessoa entrevistada a possibilidade e importância da retirada da sala de DE da estrutura física dos tribunais e fóruns, para ambientes, ainda mais neutros, contribuindo para a sensação de segurança e bem estar entre as vítimas e suas famílias, conforme se observa no trecho abaixo:

“Essa sala necessariamente precisaria estar no fórum? Por que digo isso? Nada impede que essa sala fosse em outro ambiente. Por quê? Porque o juiz não está presente fisicamente nessa sala, o promotor não está e o advogado não está. Então não há óbices que essa sala seja extraída do ambiente do fórum. E por que ela deveria ser extraída do ambiente do fórum? Porque aqui a criança e o adolescente vão se deparar com situações no mínimo desconfortáveis, presos algemados, presos encarando a vítima, o seu acusado transitando no mesmo espaço físico, transitando junto no corredor. Alguns depoimentos vítimas já relataram. “Você viu o acusado aqui?”, “Vi. Ele estava aí fora.” “Ele lhe dirigiu a palavra?” “Não, mas ele ficou me encarando”. Ora, isso é um desconforto, isso não deixa de ser uma violência e não deixa de causar um dano, nem que seja um medo, receio, temor, que impacta inclusive no depoimento, necessariamente pelo medo.” (entrevista 4)

Esse ponto revela a imprescindibilidade da adequação do atendimento no formato de Centros Integrados que permitam a execução simultânea de vários serviços de atendimento às crianças e adolescentes vítimas em um único espaço, inclusive, o DE.

Na mesma linha, a necessidade de promover mais capacitações sobre a temática recebeu destaque nos conteúdos das entrevistas. Assim, uma pessoa entrevistada destacou:

“Enquanto não for garantido aos profissionais que trabalham com criança e adolescente; seja defensoria, seja advogado, seja magistrado, seja promotores que conheçam e que estudem o protocolo e todos os seus desdobramentos; a gente ainda vai se deparar com práticas ainda revitimizantes”. (entrevista 1)

Na linha aprofundada por (Lima,2012), alguns autores como Howlett e Ramesh (1995), Van Meter e Van Horn (1996) e Mazmanian (1996) identificam quatro variáveis que

influenciam no êxito de um processo de implementação, dentre os quais: 1- natureza do problema alvo; 2- normativas relativas ao grau em que o plano estrutura a implementação; 3- variáveis contextuais, que engloba contexto social, econômico e político e, 4- organização do aparato administrativo.

As variáveis acima retratam justamente os reflexos identificados a partir dos dados da pesquisa, que em síntese, deixou evidenciado que um fluxo de atendimento bem estabelecido pela rede local de proteção, a criação de novas salas de DE para aumento do número de vagas disponibilizadas no Estado, aumento do quadro de pessoal para realização do DE, maior integração entre as instituições que participam do DE, além da intersetorialidade como ferramenta chave na retaguarda de intervenções em favor da vítima antes e depois do DE, bem como estruturação para compra e manutenção de equipamentos para realização do DE e, ainda, de Centros Integrados para atendimento centralizado em ambiente externo ao do Fórum e prioridade para capacitação e formação dos profissionais são pontos, dentre outros, que se contornados, permitirão avanços significativos em favor de crianças e adolescentes vítimas e na sedimentação da implementação da legislação.

Observa-se por meio dos entraves, quais as dificuldades enfrentadas, o que permite voltar o olhar para o problema alvo, precisamente o que levou o legislador a fomentar proteção de direitos de crianças e adolescentes vítimas por meio do DE na legislação objeto de análise e quais as diretrizes, ações e meios de operacionalização foram reportados para execução das atividades e implementação.

Para as variáveis normativas, atenta-se para a clareza dos objetivos, por ser indispensável que os implementadores compreendam a política e o que se espera dela, além da destinação de recursos financeiros.

Por sua vez, nas variáveis contextuais, no contexto social observa-se o apoio do público à política, no econômico a disponibilidade orçamentária, essencial para o sucesso da implementação e, o político que interfere em casos de mudanças de governo.

Por fim, a organização do aparato administrativo, volta-se para a disponibilidade e qualidade de recursos humanos e estrutura organizacional.

As quatro variáveis são identificadas nos desdobramentos da implementação do DE, o que permite compreender as nuances das dificuldades identificadas para concretizar na prática os direcionamentos dispostos nas diretrizes de implementação.

7.5 SATISFATORIEDADE DAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL PARA PROTEÇÃO E SEGURANÇA NAS OITIVAS DAS VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CELERIDADE PROCESSUAL

7.5.1 *Fortalecimento do viés protetivo*

O trilhar apresenta-se por vezes dúbio, entre proteger a vítima e produzir provas. Mas, a prática profissional evidencia que inúmeros são os avanços com o uso aprimorado do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, aplicado na realização dos depoimentos especiais, em estrutura condizente a apresentada na legislação e executada por profissional com a qualificação necessária para aplicação da técnica.

Como observado o quando fundamento por Medeiros (2017) é corroborado com os dados da pesquisa, no sentido de constatar que com o novo modelo é reduzida a exposição das vítimas, as situações constrangedoras, assim como minimizado o dano secundário, respeitando-se ao longo das intervenções a privacidade, compreendendo crianças e adolescentes como protagonistas, com direito de expressarem opinião ou mesmo pedirem respeito ao silêncio.

Assim, as balizas entre proteger e produzir provas encontram equiparação, não se sobrepõem, uma vez que se garante proteção da vítima e, por consequência, colhe-se a prova que será utilizada para conclusão acerca da responsabilidade do agressor, seja para linha da condenação ou absolvição.

Para além do viés punitivo, como bem pontuado por Bianchini (2022) quando aborda que a legislação se contrapõe a um passado de violações e oportuniza maior confiabilidade nas provas produzidas, a pesquisa demonstrou que quando se projeta a possível responsabilização do agressor, ressalta-se a importância social da repercussão para população, com destaque para a linha protetiva, por ser possível constatar que determinado agente não perpetuará a prática violenta contra a mesma vítima ou outras e, que haverá reparação do crime cometido, no sentido de repassar a vítima, familiares e sociedade uma resposta do sistema justiça dos freios que são impostos para quem viola leis e comete crimes.

Nesse ponto, importante assinalar que a legislação em comento recai com maior incidência para seara da infância e juventude, em razão de todo caráter protetivo esculpido na norma, todavia, sua aplicação tem maior reflexo e utilização na seara criminal, propriamente, em varas criminais comuns ou varas de violência doméstica, aspecto este que deve ser objeto de análise e adoção de medidas específicas por parte de todas as instituições que integram o Sistema de Justiça, com o fim de assegurar que o grande volume de demandas de DE existentes nas referidas varas recebam tratamento à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O reflexo protetivo só será compreendido, ou seja, a essência da norma exigir prioridade absoluta, quanto todos profissionais envolvidos estiverem cientes da implementação da legislação, qualificados para condução do DE e com metas a serem atingidas, seja com prazo para designação de data do DE ou uma média de prazo para conclusão dos processos com tais peculiaridades, que seriam mais viáveis, considerando a complexidade de criação de varas especializadas para apuração de crimes contra crianças e adolescentes, o que no futuro poderá ser facilitado por meio de estruturas regionalizadas.

Recaindo no dever do Estado em sentido amplo, como destacado por (Rossato, 2019), relacionado ao auxílio e fomento relativo à efetivação dos deveres da família e da sociedade, assim como a implementação de políticas públicas voltadas diretamente para crianças e adolescentes, executadas diretamente pelo próprio Estado ou por organizações não governamentais e associações, o que reflete diretamente o quanto previsto pelo princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público.

Ademais, na linha dos pontos analisados, foram extraídos da pesquisa como elementos que acentuaram a proteção do viés protetivo perseguido pela legislação: a) rapidez no atendimento das vítimas; b) preservação do livre relato; c) não exposição da vítima ao acusado e, d) consolidação do papel protetivo dos profissionais que atuam na realização do DE.

No aspecto da valorização da proteção da vítima e prioridade para atendimento e adoção de medidas eficazes voltadas para aplicação prática das diretrizes da legislação, a rapidez no atendimento, preservação do relato livre e não exposição da vítima ao acusado, garantem o binômio proteção e produção de provas. Com destaque para o seguinte trecho: *“Nessa questão de que o investigado não fique na sala e evitar perguntas, pedir para que as perguntas sejam em bloco, então é muito importante; a ideia de respeitar o relato livre, porque às vezes as pessoas têm muita pressa.”* (entrevista 7).

7.5.2 Garantia do valor da prova e celeridade processual

Como dito anteriormente, além de falar em viés punitivo, a garantia do valor da prova e a celeridade processual geram reflexos significativos para os processos judiciais que contam com vítimas crianças e adolescentes. Abordar o binômio proteção e responsabilização é necessário não só como medida social preventiva de repressão à criminalidade como para impedir a impunidade, que pode ser decorrente, dentre outras peculiaridades, por exemplo, da falta de provas para análise da autoria e materialidade, da baixa qualidade da prova propriamente dita e da morosidade processual.

Cessar ciclos de violências ao afastar agressores de contextos que perpetuavam a prática criminosa e impedir que continuem fazendo outras vítimas, assim como a resposta da justiça para sociedade – com a resolução do processo – são aspectos extremamente importantes quando se fala em proteção, sendo necessário frisar: não existem distanciamentos ou isolamentos; as ações precisam ser interligadas para atingimento do binômio retromencionado.

Nesta pesquisa, dentre outros pontos aprofundados, foram identificados avanços com a implementação na linha dos quanto abordado por Bianchini (2022) e fatores positivos para garantia da prova e celeridade processual: a) provas colhidas em curto espaço de tempo após os fatos; b) reduzido índice de adiamento de audiências, em razão da qualidade de maquinário, técnico e manutenção dos equipamentos; c) qualidade das provas produzidas; d) respeito ao contraditório; e) distensionamento da vítima para o DE; f) proteção da vítima no livre relato e, g) produção de julgamentos mais seguros e com maior qualidade, seja para condenação ou absolvição; h) redução do tempo para encerramento dos processos; i) redução da impunidade no desfecho dos processos por insuficiência de provas.

Aspectos como celeridade e proteção do livre relato da vítima foram identificados, de forma reiterada, como reflexos importantes para a qualidade de provas colhidas em curto espaço de tempo após os fatos.

No que toca à redução dos adiamentos de audiências por falta de suporte técnico de pessoal, falha de equipamentos e dificuldades com a rede de internet, tem-se que uma estrutura que preza pela execução da atividade fim do DE terá como resultado um índice baixo de adiamento de atos processuais.

Considerando que uma apresentação à justiça, se não aproveitada, pode desencadear desistência para um segundo chamamento e severo prejuízo ao conteúdo de prova que seria colhido, destaca-se o seguinte trecho:

E ela é colocada ou ouvida e ela é tida como o centro, é o ator principal da lei. Não sou eu, não é o Ministério Público, não é o judiciário. Tanto é que, se ela se atrasa ou se acontece alguma... Alguma intercorrência, a gente sempre procura não desperdiçar aquela chance de ouvi-la, porque pode ser a única. Se ela voltar para casa e a gente redesignar aquela audiência, pode ser que ela desista. (entrevista 6)

A qualidade da prova produzida é inquestionável. A importância do conteúdo colhido por meio da aplicação do PBEF, aplicado por profissional qualificado em curto espaço de tempo, em ambiente adequado para acolhimento e proteção da vítima e garantindo-se o contraditório, resulta no grau de segurança que as partes envolvidas terão para conduzir o

processo e, ao final, para conclusão pela condenação ou absolvição. Assim, pode-se observar nos registros a seguir colacionados:

“Agora, nós não podemos dissociar a realidade formal, da material. De nada adianta fazer um depoimento especial se ele não for bem feito. Aquela é a oportunidade de se extrair o máximo de informações da melhor forma possível. Se não há compromisso de quem está entrevistando, ou mesmo do juiz ou do Ministério Público, ou da Defesa, no sentido de ser produtivo com aquele depoimento, o prejuízo é claro. Então é preciso estar antenado, é preciso chegar para esse depoimento especial com tudo já muito bem elaborado para saber de que forma e o que se vai perquirir aquela testemunha, como abordá-la, porque várias realidades já estão postas ali.”(entrevista 4)

O distensionamento das vítimas antes do depoimento proporcionado por meio do acolhimento dos profissionais que executam o DE apresentou-se como muito importante para reduzir os impactos com estratégias e uso de materiais que aliviam a tensão da vítima antes e durante o relato.

Outrossim, a proteção da vítima no livre relato, sem imposição de perguntas constrangedoras e facilidade de comunicação da vítima com os entrevistadores. Como infere-se do seguinte trecho: *“Vamos perguntar à vítima se ela quer falar, se ela está disposta”, se ela diz que está disposta, Ok, então vamos, porque é ela o sujeito, o ator principal é ela.”(entrevista 6)*

Por consequência, tem-se a produção de julgamentos com mais segurança e qualidade, como se observa no registro:

Uma das coisas assim que a gente percebe muito do depoimento acolhedor, é esclarecer. E outra coisa, as autoridades que fazem parte, elas conhecem a criança. Elas entendem, elas observam como ela fala. Então é o momento de esclarecer e de subsidiar mesmo, com mais propriedade o julgamento.(entrevistado 1)

Foram observados nos relatos das pessoas entrevistadas a identificação de avanços na redução de danos à vítima em relação ao modelo anterior de DE, a diminuição de situações constrangedoras nos momentos das audiências, a exemplo de perguntas impertinentes, a oferta de um ambiente confortável e protegido para a vítima, assim como a melhora significativa da qualidade dos relatos coletados. Com destaque para os seguintes trechos:

“(...); ainda me deparo com situações como essa, mas eu percebo que hoje a maioria das perguntas impertinentes decorre de desconhecimento da proposta do depoimento acolhedor, desconhecimento da norma que regulamenta o depoimento acolhedor, mas assim eu já percebo, diferentemente do que via no passado, uma receptividade maior desses que transgridem por esse motivo.” (entrevista 5)

“A tomada dos depoimentos nessa sala de depoimento especial através de uma profissional com expertise para tanto, é perceptível o ganho de qualidade, especialmente de conforto, isso é visível.”(entrevista 4)

Quanto à celeridade na conclusão dos processos e a redução significativa de impunidade por insuficiência de provas, ambos foram relatados como resultados observados em processos que contaram com a realização do DE, sendo este um elemento que corrobora a resolutividade identificada e que pode ser assegurada com a implementação da legislação. Nesses termos:

“O depoimento especial da vítima é essencial não só para o processo, como para a marcha desse processo e para a efetividade da acusação, da comprovação ou não dessa acusação. Então ele é preponderante.” (entrevista 4)

“Então muitas coisas, muitos fatos às vezes surgem, muitas realidades, no depoimento especial. Então ele é primordial. Ele tem que acontecer para deflagrar a instrução de uma forma mais rápida e mais sobretudo efetiva no sentido da responsabilização criminal. Então ele é fundamental.” (entrevista 4)

“Sim, maior índice de responsabilização e de absolvição também. Porque se julga mais, se julga melhor. Não significa que o depoimento acolhedor é só para condenação. Não. É para descobrir o que efetivamente aconteceu.” (entrevista 5)

Na ilustração abaixo, evidencia-se um esquema das principais medidas asseguradas pela aplicação do DE, na percepção dos interlocutores desta pesquisa:



Fonte: a autora (2024)

Após implementação das salas de DE, a pesquisa evidenciou por meio dos relatos das pessoas entrevistadas que existe uma maior sensibilização de atuação de servidores na área, além do aumento de vagas de DE em todo Estado, bem como oferta-se um ambiente confortável e protegido para as vítimas, com avanços na redução de danos em relação ao modelo anterior de DE, assim como melhora significativa na qualidade dos relatos coletados, redução da impunidade por insuficiência de provas, além de avanços na celeridade processual. E, ainda, que são prolatados julgamentos com maior segurança, tendo por base prova de qualidade.

Resgata-se com os dados da pesquisa que a execução das ações planejadas na legislação, a operacionalização propriamente dita da política pública permite o atingimento dos objetivos, respeitando-se as prioridades definidas no processo decisório, como sustentado por Faria (2012).

8 CONCLUSÃO

A fase da implementação de uma política pública é o momento para efetivar as diretrizes delimitadas em sua formulação e alcançar os objetivos projetados em favor da população. Ocorre que, o desvio do percurso ao longo da implementação – ou seja, o distanciamento do quanto proposto no planejamento, amplia o leque de falhas e déficit na fase de execução da política, como demonstrado no presente trabalho.

Identificar os principais vetores existentes antes da vigência da Lei, como maiores violadores de direitos em contraponto ao que se encontra conquistado após vigência da Lei, permite avaliar com clareza a extrema importância da legislação e a legitimidade do quanto proposto para proteção de direitos e propagação da justiça em favor de crianças e adolescentes.

A demanda reprimida ao longo de anos que impediu não só julgamento de diversos processos, como acarretou a revitimização de muitas crianças e adolescentes vítimas submetidas a procedimentos de oitivas sem qualquer acolhimento, preparo técnico e até mesmo segurança – foi alcançada pela nova regra, que passou a exigir estrutura adequada, profissionais qualificados, uso de técnica científica (leia-se, PBEF), trabalho intersetorial dos atores da rede de proteção e celeridade da justiça para impulsionamento e conclusão dos processos.

A importância da estrutura do DE ficou clara na pesquisa, a mudança de paradigma nos quesitos proteção, produção de provas e julgamentos mais seguros, decorrentes da qualidade do depoimento colhido, sob o crivo do contraditório, pouco tempo após os fatos e com preservação do livre relato da vítima – possibilitou outro cenário para seu público-alvo e sistema de justiça.

Embora a legislação tenha delineado a possibilidade de DE na fase policial e judicial, restou apurado que no âmbito policial não houve avanço significativo; salas de DE não foram implantadas, de modo que até a conclusão desta pesquisa, no estado de Pernambuco, o desenvolvimento do DE e a instalação de novas salas ocorreu apenas na esfera judicial, por meio do TJPE.

No âmbito do TJPE, com o aperfeiçoamento da aplicação do DE em alguns municípios, expandiu-se a possibilidade de atendimento para comarcas que não contam com a estrutura e ainda o uso do ônibus itinerante, com aumento do número de vagas e redução do lapso temporal desde o pedido apresentado pela autoridade judiciária para designação de audiências de DE e oferta de vaga pela respectiva sala de DE.

Desse modo, a expansão da estruturação de salas de DE pelo TJPE assegurou, conforme evidenciado ao longo deste trabalho, a máxima proteção com ambiente acolhedor e atendimento técnico especializado para oitivas com uso do PBEF, além de efetividade e celeridade de ações de proteção em favor de vítimas crianças e adolescentes e, por consequência, o aumento do índice de responsabilização de agressores.

Em arremate do identificado pelos entrevistados após a vigência da lei, é possível traçar uma linha estratégica que fortaleça o processo de implantação de novas salas e outros avanços a partir do aprimoramento desta estrutura.

Assim sendo, como destacado na pesquisa: um fluxo de atendimento bem estabelecido pela rede local de proteção, a criação de novas salas de DE com aumento do número de vagas disponibilizadas no Estado, aumento do quadro de pessoal para realização do DE, maior integração entre as instituições que participam do DE, intersetorialidade como ferramenta chave na retaguarda de intervenções em favor da vítima antes e depois da escuta, estruturação para compra e manutenção de equipamentos para realização do DE, implementação de Centros Integrados para atendimento centralizado em ambiente externo ao do Fórum, tão bem como prioridades de capacitação e formação de profissionais habilitados para esta escuta são alguns dos pontos que, se consolidados, permitirão avanços significativos em favor de crianças e adolescentes vítimas.

Ademais, como mais uma das linhas de resultado da pesquisa, evidencia-se como necessária uma maior integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública

e Polícia Civil – como estratégia de implementação do DE e expansão do atendimento para todos os municípios da Região Metropolitana do Recife e interior do Estado, por meio de estruturas regionalizadas, assim como a implantação de novas salas de DE pelo TJPE, notadamente pela importância do funcionamento destas no fluxo dos processos judiciais para apuração de crimes.

Diante deste cenário, como explorado, o DE realizado em curto intervalo de tempo garante maior proteção das vítimas, testemunhas e proteção da prova para a persecução criminal. Em contrapartida, para além da estrutura de DE a ser assegurada pelo TJPE de forma mais disseminada no estado de Pernambuco, a normatização do andamento processual prioritário em varas criminais comuns, varas de violência doméstica e varas da infância e juventude precisa de regulamentação.

Mesmo com todas as conquistas observadas, tem-se a extrema complexidade para criação de novas varas especializadas, de modo que até o presente momento, em todo Estado de Pernambuco, como demonstrado ao longo da tese, existem apenas duas varas de apuração de crimes contra crianças e adolescentes, na Capital.

Em razão disto, o trabalho demonstrou como medida eficaz e célere, a importância do TJPE adotar providências junto às varas criminais, varas de violência doméstica e varas da infância e juventude, no sentido de estrategicamente indicar metas, notadamente, por encontrarse em curso nestas os processos que contam com crianças e adolescentes vítimas e que necessitam de tramitação prioritária e da realização do DE, com destaque para as varas criminais que concentram o maior volume de feitos judicializados.

Desse modo, a regulamentação quanto à execução das atividades de varas criminais, varas de violência doméstica e varas da infância e juventude, servirá para garantir prioridade dos feitos envolvendo crianças e adolescentes de forma homogênea – seja por meio de metas que sinalizem prazos que delimitam tempo de espera para realização do DE e média de tempo para conclusão da instrução criminal – o que proporcionará o impulsionamento como medida prioritária.

À caráter de sugestão, medidas tecnológicas também podem ser adotadas pelo TJPE para sinalizar processos eletrônicos que contem com crianças e adolescentes vítimas para facilitar identificação e atuação de todos os servidores do TJPE, atribuindo a prioridade necessária para cumprimento de expedientes e outros impulsionamentos, assim como o atingimento de metas, se definidas, tanto no primeiro como no segundo grau de processamento dos feitos judiciais.

Outrossim, restou destacada a importância que servidores e todos que integram o Sistema de Justiça e com atuação em varas criminais, varas de violência doméstica e varas da infância e juventude recebam treinamento específico sobre DE, dos desdobramentos de processos envolvendo vítimas crianças e adolescentes e de como atingir o modelo exemplar de processamento célere, respeitados os entraves processuais que restringem os processos a depender da peculiaridade de cada um; ou seja, dificuldades processuais que não estão relacionados à atuação do TJPE e demais instituições no aprimoramento do serviço com a garantia do DE, a exemplo de testemunhas não localizadas, réu não localizado, dentre outras.

A criação de varas especializadas nas comarcas que preencham requisitos é mais um elemento extraído da pesquisa como um ponto a ser avaliado pelo TJPE, pela resolutividade identificada em estruturas especializadas, como acontece no município do Recife-PE.

Destarte, a expansão do atendimento por meio da criação de novas salas, com aumento do número de vagas de forma regionalizada, além do uso do ônibus itinerante, assim como reduzido intervalo para realização do DE, com proteção da vítima e, por consequência do conteúdo da prova colhida para auxiliar nos esclarecimentos necessários para julgamento são os pontos conclusivos observados de objetivos traçados pela legislação e alcançados com maior resolutividade com a ampliação da estrutura de DE.

O aumento de salas de DE apresentado neste trabalho, demonstrou a redução do tempo de espera da vítima para realização do DE, a oferta de estrutura adequada para atendimento e o uso da técnica apropriada para assegurar proteção e coleta do livre relato acerca dos fatos ocorridos, ou seja, aumentou-se a estrutura, garantindo-se aumento de vagas e qualidade da aplicação da técnica em favor de crianças e adolescentes, apresentando-se necessário nesse trilhar para melhor impulsionamento aumento da equipe que realiza o DE de modo que as melhorias sejam contínuas.

Importante assinalar que a pesquisa em tela abordou dados de um município do Estado de Pernambuco para aprofundamento das nuances da aplicação da legislação e sua implementação, assim como apresentou um panorama do serviço prestado no âmbito do Estado, sendo legítimo ressaltar que a implementação analisada poderá receber conotações diferentes a depender do local, do contexto e das realidades específicas de cada Estado, ou seja, o processo de implementação poderá funcionar de forma diversa em outras localidades e outros dados poderão ser apresentados e explorados que não foram possíveis na presente pesquisa em razão da limitação de tempo.

Destarte, como salientado ao longo deste trabalho, para além do viés punitivo, é de extrema importância social a repercussão da responsabilização do agressor para vítima e

população, com destaque para a linha protetiva – refletida em impedir que determinado agente perpetue práticas violentas contra a mesma vítima ou outras e, de reparação do crime cometido, repassando para vítima, familiares e sociedade uma resposta do sistema justiça e os freios que impõe a quem viole leis e cometa crimes.

REFERÊNCIAS

ABRINQ. Fundação. Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2022. Disponível em: https://fadc.org.br/sites/default/files/2022-03/cenario-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil-2022_0.pdf. Acesso em 05 jul.2024.

BIANCHINI, Alice. Crimes contra Crianças e Adolescentes. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

CHILDHOOD. Dados da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no ano de 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/biblioteca/dados-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-2020/> Acesso em 09 de março de 2024.

CICONELLO, Alexandre. Políticas Públicas de Direitos Humanos. Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea. organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado ... [et al.].Brasília, Enap, 2016, p. 172.

CICONELLO, Alexandre. Políticas Públicas de Direitos Humanos. Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea. organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado ... [et al.].Brasília, Enap, 2016.

COMDICA. Sobre o funcionamento da rede de proteção de crianças e adolescentes em situação de violências na cidade do Recife à Luz da Lei 13.431/2017. Dezembro, 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. Coord. CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antônio Fernando do Amaral. 7. ed.. São Paulo Malheiros, 2008.

DEPOIMENTO ACOLHEDOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO -

Coordenadoria da Infância e Juventude. Disponível em:

<<https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/infancia-e-juventude/graficos-sda-capital-2010-2023-pdf>>.

Acesso em: 26 de jun. de 2024

DIREITOS HUMANOS, MINISTÉRIO- MDH. SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARÂMETROS DE ESCUTA de crianças e adolescentes em situação de violência. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes. Disponível em:

<https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf> , acesso em 06 de abril de 2024.

ESPECIAL, Depoimento. Manual de Referências Técnicas para atuação no Depoimento Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/6881205/manual_depoimento_especial/0ad70831-3542-0f80-1e14-a3bc10987c12 . Acesso em 27 de abril de 2024.

Estado de Mato Grosso. Protocolo integrado de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: conforme a lei nº 13.431/2017 / Rede Protege – Articulação Intersetorial da Infância e Adolescência de Cuiabá-MT; Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; elaboração Valnice Silva dos Santos... [et al.]. – Cuiabá, 2021.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta. Implementação de políticas públicas: teoria e prática. Implementação: ainda o "elo perdido" da análise de políticas públicas no Brasil? Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012.

FERREIRA, Helder e outros. ELUCIDANDO A PREVALÊNCIA DE ESTUPRO NO BRASIL A PARTIR DE DIFERENTES BASES DE DADOS. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2023.

HOWLLET, Michel, 1995. Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora/Michel Howllet, M. Ramesh, Anthony Pert. Rio de Janeiro. 2013.

HUPE, P.; HILL, M. Street-level bureaucracy and public accountability. Public Administration, v. 85, n. 2, p. 279-299, 2007.

KINGDON, John W. (1995). Agendas, Alternatives, and Public Policies. 2nd Edition. Harper Collins College Publishers. in SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (2007). Políticas Públicas – Coletânea Volume 1.

LIMA, Aline Arroxelas Galvão de . Nós e elos: um estudo de caso sobre a relação entre o Ministério Público e a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Aline Arroxelas Galvão de Lima. - Recife, 2023.

LIMA, Luciana Leite. A Implementação da regulação dos prestadores privados no sistema municipal de saúde: os casos de Belo Horizonte MG e Porto Alegre RS. Implementação de políticas públicas: teoria e prática. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2012.

LINDBLOM, C. The science of muddling-through. *Public Administration Review*, v. 19, n. 1, p. 79-88, 1959.

MEDEIROS, Rosimery - oitivas de crianças nos tribunais de justiça - A importância(para a criança) do depoimento acolhedor – Revista Conecta TJPE, Edição 29 – 2017.

MENDONÇA, Marcelo. T. de. O dilema da intersectorialidade na política de segurança pública em Pernambuco: o discurso governamental e da mídia escrita nos anos 2007/2011. 2014. 182 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12057>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PAULO, Maria Beatrice Marinho. Coordenadora. Psicologia na prática. 2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar.

Políticas públicas; coletânea / Organizadores: Enrique Saravia e Elisabete Ferrarezi. – Brasília: ENAP, 2006, 2.v.

Pötter, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos / Luciane Pötter - 3. ed. rev., atual e ampl.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência/ organizadores: Benedito Rodrigues dos Santos, Itamar Batista Gonçalves, Reginaldo Torres Alves Júnior . -- São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020.

PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério – CNMP. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf . Acesso em 06 de abril de 2024.

PÚBLICO, Conselho Nacional do Ministério – CNMP. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf . Acesso em 25 de junho de 2024.

ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90- comentado artigo por artigo/ Luciano Alves Rossato, Paulo Eudardo Lepore e Rogério Sanches Cunha.-11. ed.- São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

SANTOS, Benedito R. dos; MAGALHÃES, Daniella R.; GONÇALVES, Itamar B. Centros 69de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. São Paulo: Childhood Brasil Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: https://mariadorosario.com.br/wp-content/uploads/2017/10/centros_integrados-com-ISBN.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

SARAIVA, Enrique.; FERRAREZI, Elisabete. **Políticas públicas coletânea – volume 2**. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2915/1/160425_coletanea_pp_v2.pdf. Acesso em: 6 mar. 2021.

SOUZA, Jadir Cirqueira. Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça. 1.ed. - São Paulo: Editora Pillares, 2018.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Educação que protege contra violência. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/biblioteca/dados-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-2020/>. Acesso em 15 jun.2022.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Outubro, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em 12 de março de 2022.

ANEXO A – CARTA DE ANUÊNCIA – TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SALA DE DEPOIMENTO ACOLHEDOR DA CAPITAL
Rua João Fernandes Vieira, 405, Boa Vista, Recife – Fone: 81 31815986

CARTA DE ANUÊNCIA

Declaramos para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, a desenvolver o seu projeto de pesquisa **REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**, que está sob a coordenação/orientação do professor LEON VICTOR DE QUEIROZ BARBOSA, cujo objetivo é identificar a importância das salas de depoimento especial para proteção das vítimas e célere conclusão de processos judiciais, no município do Recife, conforme preleciona a Lei Federal 13.431/2017, **no Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, por meio da realização de entrevistas semiestruturadas com magistrados e servidores que atuam com o depoimento especial.**

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, comprometendo-se utilizar os dados pessoais dos participantes da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Antes de iniciar a coleta de dados a pesquisadora deverá apresentar a esta Instituição o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Recife, 06 de julho de 2023.

**Sandra Helena
Cavalcanti**

Barbosa:1513214

SANDRA HELENA CAVALCANTI BARBOSA
Gerente do Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação
/Depoimento Acolhedor

Assinado de forma digital
por Sandra Helena
Cavalcanti Barbosa:1513214
Dados: 2023.07.06 09:57:51
-03'00'

ANEXO B – CARTA DE ANUÊNCIA – MPPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTA DE ANUÊNCIA

Declaramos para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, a desenvolver o seu projeto de pesquisa **REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**, que está sob a coordenação/orientação do professor LEON VICTOR DE QUEIROZ BARBOSA cujo objetivo é identificar a importância das salas de depoimento especial para proteção das vítimas e célere conclusão de processos judiciais, no município do Recife, conforme preleciona a Lei Federal 13.431/2017, no Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, por meio da realização de entrevistas semiestruturadas com Promotores de Justiça.

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, comprometendo-se utilizar os dados pessoais dos participantes da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Antes de iniciar a coleta de dados a pesquisadora deverá apresentar a esta Instituição o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Recife-PE, 05 de julho de 2023.

Renato da Silva Filho
Procurador Geral de Justiça em exercício

Renato da Silva Filho
Subprocurador-Geral de
Justiça em Assuntos Institucionais

Nome/assinatura e **carimbo** do responsável onde a pesquisa será realizada

ANEXO C – CARTA DE ANUÊNCIA – DPPE



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

CARTA DE ANUÊNCIA

Declaramos para os devidos fins, que aceitaremos a pesquisadora MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, a desenvolver o seu projeto de pesquisa **REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**, que está sob a coordenação/orientação do professor LEON VICTOR DE QUEIROZ BARBOSA, cujo objetivo é identificar a importância das salas de depoimento especial para proteção das vítimas e célere conclusão de processos judiciais, no município do Recife, conforme preleciona a Lei Federal 13.431/2017, no **Programa de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco, por meio da realização de entrevistas semiestruturadas com Defensores Públicos.**

Esta autorização está condicionada ao cumprimento da pesquisadora aos requisitos das Resoluções do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares, comprometendo-se utilizar os dados pessoais dos participantes da pesquisa, exclusivamente para os fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Antes de iniciar a coleta de dados a pesquisadora deverá apresentar a esta Instituição o Parecer Consubstanciado devidamente aprovado, emitido por Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, credenciado ao Sistema CEP/CONEP.

Recife, em _07_ / julho/ 2023.

HENRIQUE COSTA DA
VEIGA
SEIXAS:04105366440

Assinado de forma digital por
HENRIQUE COSTA DA VEIGA
SEIXAS:04105366440
Dados: 2023.07.07 11:28:28 -03'00'

Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

ANEXO D – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

(PARA MAIORES DE 18 ANOS OU EMANCIPADOS)

Convidamos o (a) Sr. (a) para participar como voluntário (a) da pesquisa REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, que está sob **a responsabilidade da pesquisadora MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, com endereço na..., sob orientação do Prof. LEON VICTOR DE QUEIROZ BARBOSA (fone..., e-mail...).**

Todas as suas dúvidas podem ser esclarecidas com o responsável por esta pesquisa. Apenas quando todos os esclarecimentos forem dados e você concorde com a realização do estudo, pedimos que rubrique as folhas e assine ao final deste documento, que está em duas vias. Uma via lhe será entregue e a outra ficará com o pesquisador responsável.

O (a) senhor (a) estará livre para decidir participar ou recusar-se. Caso não aceite participar, não haverá nenhum problema, desistir é um direito seu, bem como será possível retirar o consentimento em qualquer fase da pesquisa, também sem nenhuma penalidade.

INFORMAÇÕES SOBRE A PESQUISA:

Este é um convite para você participar da pesquisa: REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

Esta pesquisa pretende analisar a eficiência da sala de depoimento especial para proteção de vítimas crianças e adolescentes e conclusão dos processos judiciais, conforme preconiza a Lei 13.431/2017, no município do Recife-PE.

Caso você decida participar, deverá responder perguntas em uma entrevista que será aplicada em ambiente que melhor lhe seja conveniente, e será utilizado gravador de voz para registrar com precisão o conteúdo. Além do anonimato garantido, as gravações, posteriormente às análises, serão descartadas. Durante a realização da entrevista a previsão de riscos é mínima, ou seja, o risco que você corre é semelhante àquele sentido em um exame físico ou psicológico de rotina.

Pode acontecer um desconforto por falar sobre os impactos e dificuldades referentes a atuação profissional a partir das exigências da lei, o que pode desencadear uma mobilização emocional, mas que logo que será minimizado com o acolhimento da pesquisadora. No mais, o participante tem autonomia para interromper a entrevista a qualquer momento, e não será obrigado a responder todas as questões. Como benefício você terá os resultados que poderão contribuir para sua atuação profissional junto a instituição que representa para aprimoramento de práticas de depoimento especial.

Durante todo o período da pesquisa você poderá tirar suas dúvidas ligando para MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, Telefone para contato: ..., e-mail:

Esclarecemos que os participantes dessa pesquisa têm plena liberdade de se recusar a participar do estudo e que esta decisão não acarretará penalização por parte dos pesquisadores. Todas as informações desta pesquisa serão confidenciais e serão divulgadas apenas em eventos ou publicações científicas, não havendo identificação dos voluntários, a não ser entre os responsáveis pelo estudo, sendo assegurado o sigilo sobre a sua participação. Os dados coletados nesta pesquisa serão gravações e entrevistas que ficarão armazenados em pastas de

arquivo com computador pessoal, sob a responsabilidade da pesquisadora, no endereço acima informado, pelo período de mínimo 5 anos após o término da pesquisa.

Nada lhe será pago e nem será cobrado para participar desta pesquisa, pois a aceitação é voluntária, mas fica também garantida a indenização em casos de danos, comprovadamente decorrentes da participação na pesquisa, conforme decisão judicial ou extra-judicial. Se houver necessidade, as despesas para a sua participação serão assumidas pelos pesquisadores (ressarcimento de transporte e alimentação).

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos éticos deste estudo, o (a) senhor (a) poderá consultar o Comitê de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos da UFPE no endereço: **(Avenida da Engenharia s/n – 1º Andar, sala 4 – Cidade Universitária, Recife-PE, CEP: 50740-600, Tel.: (81) 2126.8588 – e-mail: cephumanos.ufpe@ufpe.br).**

_____ (assinatura do pesquisador)

CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA COMO VOLUNTÁRIO (A)

Eu, _____, CPF _____, abaixo assinado, após a leitura (ou a escuta da leitura) deste documento e de ter tido a oportunidade de conversar e ter esclarecido as minhas dúvidas com o pesquisador responsável, concordo em participar do estudo **REFLEXOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DO RECIFE-PERNAMBUCO PARA GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**, como voluntário (a). Fui devidamente informado (a) e esclarecido (a) pela pesquisadora sobre a pesquisa, os procedimentos nela envolvidos, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar o meu consentimento a qualquer momento, sem que isto leve a qualquer penalidade.

Local e data _____

Assinatura do participante: _____

Presenciamos a solicitação de consentimento, esclarecimentos sobre a pesquisa e o aceite do voluntário em participar. (02 testemunhas não ligadas à equipe de pesquisadores):

Nome:
Assinatura:

Nome:
Assinatura:

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

PARTE I – Dados do entrevistado;

PARTE II – Cenário identificado antes e após implementação da sala de depoimento especial;

PARTE III – Perfil local da rede de proteção para atendimento de vítimas crianças e adolescentes e,

PARTE IV – Implementação do Depoimento Especial: qual realidade e fatores de relevância acerca da eficiência.

PARTE I – Dados do entrevistado

- 1- Qual sua trajetória de atuação na infância e juventude?
- 2- Qual seu contato com o Depoimento Especial ?

PARTE II – Cenário identificado antes e após implementação da sala de depoimento especial;

- 1- Qual era realidade e qualidade do serviço público prestado pela justiça **antes da implementação da sala de depoimento especial** para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes?
- 2- Qual cenário passou a ser identificado **após implementação da sala de depoimento especial** em termos de garantir proteção e não revitimização das vítimas?
- 3- Atualmente, os equipamentos audiovisuais asseguram um padrão de qualidade e funcionamento para realização dos depoimentos ou seria necessário maior investimento?
- 4- Quais aspectos merecem destaque com a realização do depoimento especial em favor das vítimas ?

PARTE III – Perfil local da rede de proteção para atendimento de vítimas crianças e adolescentes

- 1- No fluxo de atendimento qual importância do município contar com Delegacia Especializada e Varas Especializadas para apuração de crimes contra crianças e adolescentes?

2- Existe fluxo com atores da saúde, educação, assistência social, segurança pública, conselho tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública com construção coletiva no âmbito do município para orientações do atendimento a ser dispensado para crianças e adolescentes vítimas e realização da Escuta Especializada ?

3- Qual a relevância da Escuta Especializada na sua visão?

PARTE IV – Implementação do Depoimento Especial: qual realidade e fatores de relevância acerca da eficiência.

1- Frequentou alguma formação para realização de Depoimento Especial ?

2- Na sua atuação, a estrutura ofertada para realização do Depoimento Especial está em conformidade com a legislação, sala estruturada, equipamentos em pleno funcionamento e equipe técnica com formação para aplicação no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense?

3- Os impactos do processo criminal são mitigados para as vítimas com a realização do Depoimento Especial, afastando-se do método tradicional de oitivas em juízo?

4- No seu conhecimento existe prazo mínimo para atendimento dos pedidos de antecipação da produção de provas feito pela Autoridade Policial ao Ministério Público ou diretamente pelo Ministério Público? Há prazo diferenciado quando consta requisição da Autoridade Policial para conclusão do inquérito policial?

5- Para você o Depoimento Especial é fator determinante nos processos que contam com vítimas crianças e adolescentes para garantir celeridade processual e conclusão de processos para responsabilização de agressores, se comprovados os fatos e autoria por meio das provas colhidas?

6- Observa maior índice de responsabilização de agressores após a instalação de salas de Depoimento Especial ?